

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Paula Fabíola Cigana

**OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES
DO CENÁRIO GLOBAL AO BRASILEIRO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**Santa Maria, RS
2019**

Paula Fabíola Cigana

**OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES DO CENÁRIO GLOBAL AO
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob Área de Concentração “Direitos emergentes na sociedade global”, com ênfase na Linha de Pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização”, como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valéria Ribas do Nascimento

**Santa Maria, RS
2019**

Paula Fabíola Cigana

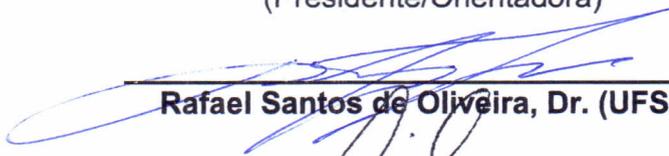
**OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES DO CENÁRIO GLOBAL AO
BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), sob Área de Concentração "Direitos emergentes na sociedade global", com ênfase na Linha de Pesquisa "Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização", como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

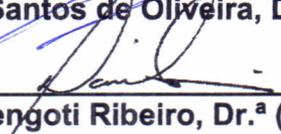
Aprovado em 12 de julho de 2019:



Valéria Ribas do Nascimento, Dr.^a. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)



Daniela Menengoti Ribeiro, Dr.^a (UNICESUMAR)

Santa Maria, RS
2019

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por guiar meus passos desde o processo de seleção do Mestrado até o momento da sua conclusão, acalentando meu coração nos momentos de dificuldades;

À Universidade Federal de Santa Maria, pelo ensino público de qualidade, por dar oportunidades de estudos a todos sem distinções;

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM, à Coordenação e, a todo grupo docente, pelos ensinamentos acadêmicos e humanos;

À Professora Orientadora, Dr.^a. Váleria Ribas do Nascimento, por me acolher como Orientanda, aceitar minhas limitações, e ser tão generosa tanto como profissional, quanto como ser humano;

Aos meus pais, Ivens Darciso Cigana e Terezinha Cigana, pelo privilégio de ser sua filha, por me encorajarem, por constituírem a base sólida que propiciou todas as minhas conquistas profissionais e pessoais até hoje;

À minha irmã, Raquel Juliane Cigana Reich, ao meu cunhado, José Antônio Reich, e às minhas sobrinhas, Valentina e Júlia Reich, por todo amor, paciência e compreensão;

À minha querida prima e substituta, Tássia Cigana, pelo apoio profissional e pessoal, por me incentivar a seguir sempre em frente, em busca dos meus sonhos;

À minha amiga e colega, Nathália Facco Rocha, pela amizade, carinho, apoio e estímulo;

Aos Professores Doutores, Rafael Santos de Oliveira e Daniela Menengoti Ribeiro, pelas contribuições feitas durante a qualificação deste trabalho, bem como pelo privilégio de fazerem parte da minha Banca Examinadora.

“Uma criança, um professor, um livro e um lápis podem mudar o mundo.”

Malala Yousafzai

RESUMO

OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES DO CENÁRIO GLOBAL AO BRASILEIRO

AUTORA: Paula Fabíola Cigana

ORIENTADORA: Valéria Ribas do Nascimento

Este trabalho trata dos Ofícios da Cidadania como forma de efetivação dos direitos da personalidade, analisando os limites e potencialidades de atuação do cenário global ao brasileiro, tendo por base o estudo de doutrina, jurisprudência e de normativas internacionais e nacionais, especialmente da Lei nº 13.484/17, que deu origem aos Ofícios da Cidadania no Brasil. Como objetivos específicos estabelece-se: contextualizar os Ofícios da Cidadania no Brasil, seus limites e potencialidades, a partir de uma pesquisa da doutrina, jurisprudência e legislação nacional, assim como mediante estudo comparado de legislações correlatas; refletir sobre a crise de representatividade diante do Estado tradicional e os caminhos possíveis para o exercício de uma cidadania democrática sob o viés cosmopolita; investigar a potencialidade dos Ofícios da Cidadania na tutela de direitos fundamentais da personalidade a partir da ampliação de suas funções, tendo por base estudo doutrinário, legal e jurisprudencial. Diante dessa perspectiva, o trabalho procura resolver o seguinte problema de pesquisa: quais os limites e potencialidades dos Ofícios da Cidadania como instrumento à efetivação de direitos e garantias fundamentais, a partir da análise dos limites e das perspectivas no cenário brasileiro? Para o fim de responder a esta questão, utiliza-se como abordagem o método hipotético-dedutivo, na medida em que o trabalho teve início a partir da percepção de uma lacuna nos conhecimentos relativos ao papel desempenhado pelos Ofícios da Cidadania na tutela e efetivação dos direitos da personalidade. Nesse contexto, estudam-se hipóteses quanto aos limites e possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania, a fim de se testar a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese através do processo de inferência dedutiva. Por fim, conclui-se que o panorama é extremamente favorável quanto às possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania na medida em que se vislumbra uma abertura legal à ampliação das funções, atrelada a uma tendência normativa do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que a cada dia possibilita o exercício de mais atribuições diretamente junto aos Ofícios Extrajudiciais.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direitos Fundamentais. Cidadania. Ofícios da Cidadania.

ABSTRACT

CITIZENSHIP OFFICE AS A FORM OF PERSONALITY RIGHTS EFFECTIVENESS: LIMITS AND POTENTIAL OF THE GLOBAL TO THE BRAZILIAN SCENARIO

AUTHOR: Paula Fabíola Cigana
ADVISOR: Valéria Ribas do Nascimento

This work studies the Citizenship Offices [office with quality of being democratic] as a way of effectiveness of the personality rights, analyzing the limits and potentialities of the global and Brazilian scenarios, based on the study of doctrine, jurisprudence and international and national regulations, especially the Law No. 13.484/17, which created the Citizenship Offices in Brazil. The specific objectives are: to contextualize the Citizenship Offices in Brazil, their limits and potentialities, based on a research of doctrine, jurisprudence and national legislation, as well as through a comparative study of related legislation; to reflect on the crisis of representation of the traditional State and the possible ways to exercise a democratic citizenship under the cosmopolitan bias; to investigate the potentiality of the Citizenship Offices in the personality fundamental rights protection from the expansion of their functions, based on a doctrinal, legal and jurisprudential study. From this perspective, this work seeks to solve the following research problem: what are the limits and potentialities of Citizenship Offices as an instrument for effectiveness of fundamental rights and guarantees, based on the analysis of limits and perspectives in the Brazilian scenario? In order to answer this question, the hypothetical-deductive method of approach is used, since the work started from the perception of a gap in the knowledge about the role played by the Citizenship Offices in the tutelage and effectiveness of the personality rights. In this context, hypotheses about the limits and possibilities of actuation of Citizenship Offices are studied, in order to test the prediction of the occurrence of phenomena covered by the hypothesis through the process of deductive inference. Finally, it is concluded that the panorama is extremely favorable as far as the possibilities of acting of the Citizenship Offices are concerned, due to a legal opening to the expansion of their functions, along with a normative tendency of the Brazilian National Council of Justice, that each day allows the exercise of more attributions directly to the Extrajudicial Offices.

Keywords: Personality Rights. Fundamental Rights. Citizenship. Citizenship Office.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTEXTUALIZANDO OS OFÍCIOS DA CIDADANIA: OS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM PERSPECTIVA	15
1.1 O CRESCENTE PAPEL DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS NO CENÁRIO JURÍDICO-SOCIAL NACIONAL: FUNÇÕES E PRINCÍPIOS TÍPICOS QUE REGEM A ATIVIDADE	16
1.1.1 Breve análise acerca das funções e princípios que regem a atividade notarial pátria	20
1.1.2 Apontamentos sobre o sistema registral brasileiro: do Registro mobiliário ao Registro das Pessoas Naturais	24
1.2 DA CRISE DO ESTADO À CRISE DO DIREITO: PERSPECTIVAS À REESTRUTURAÇÃO ESTATAL SOB O VIÉS COMUM(NITÁRIO)/COSMOPOLITA	30
1.2.1 Da crise dos direitos humanos à crise do Estado: perspectivas históricas e filosóficas	30
1.2.2 Soberania estatal e proteção dos direitos humanos fundamentais: uma relação simbiótica	31
1.2.3. Da crise do Estado à crise do direito: perspectivas à reestruturação estatal sob o viés comum(nitário)/cosmopolita	37
1.3. OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO.....	40
1.3.1. Democracia e cidadania na era cosmopolita: em busca de uma cidadania democrática	40
1.3.2. Ofícios extrajudiciais como método alternativo de resolução de conflitos: um paradoxo da modernidade	43
1.3. A FUNÇÃO SOCIAL DOS OFÍCIOS DA CIDADANIA.....	50
1.3.1. A vasta capilaridade dos Ofícios da cidadania no Brasil	51

1.3.2. A gratuidade de emolumentos nos Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela à dignidade da pessoa e mecanismo de erradicação do Sub-registro.....	53
1.4. DAS DIVERSAS FACETAS DOS OFÍCIOS DA CIDADANIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: ESTUDO COMPARADO ENTRE LEGISLAÇÕES CORRELATAS.....	61
2 OFÍCIOS DA CIDADANIA ENQUANTO INSTRUMENTO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES DO CENÁRIO GLOBAL AO BRASILEIRO.....	69
2.1. OS OFÍCIOS DA CIDADANIA NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	69
2.1.1. Compreendendo os direitos da personalidade: aspectos característicos e classificatórios.....	70
2.1.2. A tutela constitucional dos direitos da personalidade: a fundamentalidade dos direitos de personalidade.....	77
2.1.3. Implicações dos Ofícios da Cidadania no estado das pessoas.....	83
2.2. OS OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA.....	86
2.2.1. Cidadania moderna: considerações relativas à cidadania de Marshall e à cidadania cosmopolita.....	86
2.2.2. Os Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania.....	90
2.2.3. O limiar entre os Ofícios extrajudiciais e o princípio constitucional da autonomia: implicações no direito constitucional brasileiro.....	96
2.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E OFÍCIOS DA CIDADANIA: UMA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL.....	98
2.4. OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	109
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS.....	120

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da análise dos Ofícios da Cidadania como forma de efetivação dos direitos da personalidade, analisando os limites e potencialidades de atuação do cenário global ao brasileiro, tendo por base o estudo de doutrina, jurisprudência e de normativas internacionais e nacionais, especialmente da Lei 13.484/17, que deu origem aos Ofícios da Cidadania no Brasil.

Para tanto, mostra-se imprescindível compreender os Ofícios extrajudiciais, em especial os Ofícios da Cidadania, os quais têm adquirido cada vez mais relevância no cenário jurídico-social nacional, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Conforme estabelece o artigo 236, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as atividades notariais e registrais são funções públicas desempenhadas por meio de delegação a particulares, delegadas a partir da aprovação em concurso público de provas e títulos.

Dentre as funções exercidas pelos Notários e Registradores brasileiros, destaca-se a importância do papel desempenhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, ao qual compete a lavratura de atos essenciais à dignidade da pessoa, tais como: registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, tutela, ausência, e opções de nacionalidade de cidadãos brasileiros, entre outros atos previstos no artigo 29 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Recentemente, com o advento da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas passaram a ser denominados como “Ofícios da Cidadania”. Esse texto legal alterou o art. 29 da Lei 6.015/73, incluindo no seu bojo os §§3º e 4º, como forma de autorizar os Ofícios da Cidadania a prestarem outros serviços, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Desse modo, a nova Lei ampliou de forma não taxativa as atribuições dos Ofícios da Cidadania.

Sob outra perspectiva, percebe-se que a complexidade da sociedade moderna não tem sido acompanhada pelo Estado tradicional, ocasionando uma

“crise” que perpassa o Direito em sua essência e denota a atual fragilidade na tutela e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente dos direitos da personalidade.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a questionar quais os limites e potencialidades dos Ofícios da Cidadania como instrumento à efetivação de direitos fundamentais da personalidade, a partir da análise dos limites e das perspectivas do cenário global ao brasileiro.

Nesse contexto, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: contextualizar os Ofícios da Cidadania no Brasil, seus limites e potencialidades, a partir de uma pesquisa da doutrina, jurisprudência e legislação nacional, assim como mediante estudo comparado de legislações correlatas; refletir sobre a crise de representatividade diante do Estado tradicional e os caminhos possíveis para o exercício de uma cidadania democrática sob o viés cosmopolita; investigar a potencialidade dos Ofícios da Cidadania na tutela de direitos fundamentais da personalidade, a partir da ampliação de suas funções, tendo por base estudo doutrinário, legal e jurisprudencial.

Para que os objetivos almejados pudessem ser alcançados, o trabalho foi estruturado em dois capítulos, sendo que o primeiro Capítulo denominado: “Contextualizando os Ofícios da Cidadania: os ofícios extrajudiciais em perspectiva”. Este capítulo subdivide-se em cinco itens, quais sejam: 1.1 O crescente papel dos Ofícios Extrajudiciais no cenário jurídico-social nacional: funções e princípios típicos que regem a atividade; 1.2 Da crise do Estado à crise do Direito: perspectivas à reestruturação estatal sob o viés comum(nitário)/cosmopolita; 1.3. Ofícios extrajudiciais como instrumento de desburocratização; 1.4 A função social dos Ofícios da Cidadania; 1.5 Das diversas facetas dos Ofícios da Cidadania para além das fronteiras nacionais: estudo comparado entre legislações correlatas.

O primeiro item do trabalho tem por fim estudar os Ofícios Extrajudiciais no cenário jurídico-social nacional, a partir de uma breve análise das suas atribuições legais e dos princípios típicos que regem a atividade. Por outro lado, o segundo item objetiva analisar a crise dos direitos humanos e crise do Estado, com base em perspectivas históricas e filosóficas, assim como trata da soberania estatal em uma relação simbiótica de proteção dos direitos humanos fundamentais.

Em sequência, o terceiro item aborda a democracia e a cidadania na era cosmopolita, com vistas à busca de uma cidadania democrática, perpassando pelo estudo dos Ofícios Extrajudiciais como método alternativo de resolução de conflitos. Além disso, o quarto item trata da vasta capitaliridade dos Ofícios da Cidadania no Brasil, especialmente sob o aspecto da gratuidade de emolumentos nos Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela à dignidade da pessoa e mecanismo de erradicação do sub-registro.

Por fim, o item quinto parte da análise das diversas facetas dos Ofícios da Cidadania para além das fronteiras nacionais, através da realização de um estudo comparado entre legislações correlatas, especialmente das legislações de Portugal e do Reino Unido.

Por outro lado, o segundo capítulo deste trabalho é intitulado: "Ofícios da cidadania como forma de efetivação dos direitos da personalidade: limites e potencialidades do cenário global ao brasileiro". Este capítulo subdivide-se em quatro itens, quais sejam: 2.1 Os Ofícios da Cidadania na tutela dos direitos da personalidade; 2.2 Os Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania; 2.3 Direitos da personalidade e Ofícios da Cidadania: uma construção jurisprudencial; 2.4 Os limites e possibilidades da atuação dos Ofícios da Cidadania no contexto brasileiro.

Nesse contexto, o primeiro item do capítulo visa compreender os direitos da personalidade mediante estudo dos aspectos característicos e classificatórios, bem como investigar a tutela constitucional dos direitos da personalidade. Indo além no estudo, o segundo item aborda a cidadania moderna, os Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania e, por fim, o limiar entre os Ofícios extrajudiciais e o princípio constitucional da autonomia, a partir das suas implicações no direito constitucional brasileiro.

O item terceiro faz estudo dos direitos da personalidade e Ofícios da Cidadania sob uma perspectiva jurisprudencial, analisando-se casos concretos submetidos aos Supremo Tribunal Federal. Por fim, o quarto e último item do trabalho aborda os limites e possibilidades da atuação dos Ofícios da Cidadania no contexto brasileiro, mediante análise legal e doutrinária correspondente.

Cumprе salientar que o trabalho é forjado a partir de contundentes justificativas de ordem social, científica, acadêmica e pessoal, por parte da pesquisadora. Justifica-se, pois, do ponto de vista social, com base na necessidade latente de se repensarem instrumentos jurídicos e sociais como forma de ampliar a tutela de direitos e garantias fundamentais sob o viés cosmopolita no contexto nacional, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade.

Do mesmo modo, o estudo mostra-se relevante do ponto de vista científico, tendo em vista que parte da análise de instrumentos normativos e decisões judiciais voltadas à tutela de direitos fundamentais no Brasil, atreladas à possibilidade de atuação dos Ofícios da Cidadania nesse contexto, como forma a conjugar os conhecimentos com vistas à tutela de direitos fundamentais da personalidade.

Por fim, a análise é de extremo interesse da pesquisadora do ponto de vista acadêmico, em razão da evidente importância de se estudarem os impactos sociais, culturais e socioambientais emergentes da sociedade global, caracterizada pela complexidade decorrente da sociedade moderna, mostrando-se fundamental a propositura de alternativas críticas e reflexivas capazes de promover a reformulação de elementos oriundos do Estado tradicional, como o conceito de cidadania, soberania e democracia.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo volta-se para a área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Além disso, o trabalho relaciona-se com a Linha de Pesquisa “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, na medida em que aborda as transformações sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas no limiar do século XXI, bem como dilemas da sociedade moderna, como a colisão de direitos fundamentais e os desafios da interculturalidade, partindo das ordens jurídicas nacionais ao diálogo humanista transnacional.

Ademais, este trabalho também possui estreita relação com o grupo de assuntos do “Núcleo de Direito Constitucional”, coordenado pela Prof^ª. Dr^ª. Valéria Ribas do Nascimento, na mesma instituição de ensino, na medida em que traz, como um dos seus objetivos, a análise nas questões relativas a uma maior inserção cidadã e tutela dos direitos humanos/fundamentais a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, a análise em questão é de extremo interesse pessoal da pesquisadora do ponto de vista profissional, na medida em que busca contribuir de maneira efetiva à promoção direitos fundamentais da personalidade na sociedade brasileira, especialmente diante da função que atualmente desempenha, enquanto Tabeliã e Registradora no Estado do Rio Grande do Sul.

Nesta produção, utilizou-se como abordagem o método hipotético-dedutivo, na medida em que o trabalho teve início a partir da percepção de uma lacuna nos conhecimentos relativos ao papel desempenhado pelos Ofícios da Cidadania na tutela e efetivação dos direitos da personalidade. Nesse contexto, estudaram-se hipóteses quanto aos limites e possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania, a fim de se testar a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese através do processo de inferência dedutiva.

Como procedimento, empregou-se a revisão bibliográfica, mediante a utilização de livros, artigos, doutrina, bem como legislação e jurisprudências relativas à temática trabalhada, utilizando-se, também, da análise documental. Para tanto, fez-se uso de técnicas de fichamento e resumos estendidos, essenciais para a organização das obras e documentos lidos, a fim de possibilitar a construção de intersecções entre os temas abordados.

Ante o exposto, compreende-se que as possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania são infinitas, a depender da vontade política e jurídica nacional, com vistas à tutela de direitos fundamentais da personalidade, especialmente diante da vigência da Lei 13.484/2017, que possibilitou a ampliação das funções exercidas pelos Oficiais da Cidadania no contexto brasileiro.

1 CONTEXTUALIZANDO OS OFÍCIOS DA CIDADANIA: OS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM PERSPECTIVA

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como função precípua o registro dos atos da vida civil das pessoas naturais brasileiras, como o nascimento, casamento, óbito.

Recentemente, com o advento da Lei Federal nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais foram denominados como “Ofícios da Cidadania”, sendo que essa normativa alterou o art. 29 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). A Lei em questão incluiu no art. 29 os §§3º e 4º, a fim de autorizar os Ofícios a prestarem outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas¹.

Em outras palavras, a nova Lei ampliou de forma não taxativa as atribuições dos Ofícios da Cidadania. Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5855) perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido definitivamente julgada, pelo Plenário, em 10 de abril de 2019. Na ocasião, o Tribunal assentou o posicionamento de que os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais encontram-se aptos a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local².

Nesse contexto, indaga-se os limites e possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania na tutela de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, mediante análise comparativa do cenário global ao brasileiro.

Para tanto, o presente capítulo abordará os seguintes itens: 1.1 O crescente papel dos Ofícios Extrajudiciais no cenário jurídico-social nacional: funções e princípios típicos que regem a atividade; 1.2 Da crise do Estado à crise do Direito:

¹ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

perspectivas à reestruturação estatal sob o viés comum(nitário)/cosmopolita; 1.3 Ofícios extrajudiciais como instrumento de desburocratização; 1.4 A função social dos Ofícios da Cidadania; e 1.5 Ofícios da Cidadania: estudo comparado entre legislações correlatas.

Tendo como ponto de partida os itens acima referidos, é trazida à baila a possível “crise” do Estado e do Direito, analisando-se os efeitos desse processo na proteção dos direitos humanos fundamentais, especialmente sob o enfoque dos Ofícios Extrajudiciais enquanto instrumentos de desburocratização.

1.1 O CRESCENTE PAPEL DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS NO CENÁRIO JURÍDICO-SOCIAL NACIONAL: FUNÇÕES E PRINCÍPIOS TÍPICOS QUE REGEM A ATIVIDADE

A atividade notarial e registral brasileira vem passando por profundas transformações desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que, atualmente, a função é exercida, como regra, por bacharel em direito aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos³.

Uma vez concedida a delegação da função, o titular será dotado de fé pública e se encontrará apto a praticar todos atos previstos na Lei. Submete-se, entretanto, à fiscalização Judiciária em nível estadual, exercida pelas Corregedorias de Justiça, e em nível nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, mostra-se relevante analisar o papel dos notários e registradores brasileiros no processo de desburocratização nacional, bem como as possibilidades de atuação destes na tutela e efetivação de direitos e garantias fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, no contexto brasileiro.

³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

No Brasil, as atividades notariais e registras são funções públicas desempenhadas por meio de delegação a particulares, conforme estabelece o artigo 236, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴.

Ocorre que, devido à sua configuração peculiar no contexto brasileiro, há diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à natureza jurídica da função exercida pelo notário e registrador. Indaga-se, por exemplo, se o Oficial seria considerado servidor público, em razão de exercer função pública após aprovação em concurso público, ou se ele seria considerado mero particular em colaboração com a Administração Pública, em vista de existir verdadeira delegação de serviço público.

A fim de elucidar a questão, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão paradigmática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2415, julgada em 22 de setembro de 2011⁵. Nesta decisão ficou assentado o entendimento de que o serviço notarial e registral é atividade própria de Estado, embora deva ser exercida por particulares por meio de delegação à pessoa natural.

No mesmo sentido, anos antes, foi proferida decisão pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2602, julgada em 03 de abril de 2003⁶. Na ocasião, entendeu-se que os notários e registradores, embora exerçam atividade estatal, não são titulares de cargo público, tampouco podem ser considerados servidores públicos.

Depreende-se da leitura das decisões acima expostas que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a atividade notarial e registral caracteriza um terceiro gênero, distinto do conceito estanque de servidor público, bem como distinto da ideia de concessionário de serviço público. É, pois, atividade própria do Estado, o qual,

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 22 de setembro de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 30 set. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1908118>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 24 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*. Brasília, 31 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em: 26 jun. 2019.

por meio de delegação de cunho não contratual, concede ao particular, pessoa física, o poder de prestar o serviço público.

Ainda sobre a natureza jurídica da atividade, explica Luiz Guilherme Loureiro que os notários e os registradores brasileiros são particulares em colaboração com o Estado, compondo uma terceira categoria de agentes públicos⁷. Isso não impede que, para fins penais, sejam considerados funcionários públicos, na medida em que exercem atividade própria do Estado.

Segundo o mesmo autor, a delegação em questão não se confunde com concessão ou permissão de serviço público. Ao contrário destas modalidades de prestação de serviço público, a delegação de atividade notarial e registral apenas pode ser concedida à pessoa física que seja profissional de direito, a qual goza de independência no exercício de suas atribuições, somente podendo perder a delegação nas hipóteses previstas em lei⁸.

Historicamente, os serviços notariais e de registros surgiram a partir da necessidade do ser humano de regulamentar suas relações com vistas a garantir sua segurança, tanto em relação a sua vida sob o aspecto subjetivo, quanto patrimonial. Esse processo ocorreu porque, com o passar do tempo, a vida em sociedade foi demandando cada vez mais segurança e estabilidade, especialmente a partir da produção e troca de produtos e bens de subsistência⁹.

No que diz respeito às atribuições desempenhadas pelos titulares da função notarial e registral brasileiro, tem-se que atualmente se desdobram em, pelo menos, seis espécies: a) Registro Civil das Pessoas Naturais; b) Registro Civil das Pessoas Jurídicas; c) Registro Civil de Títulos e Documentos; d) Registro de Imóveis; e) Tabelionato de Notas; f) Tabelionato de Protestos.

A atividade registral pátria encontra-se disciplinada na Lei 6.015/73, intitulada como “Lei dos Registros Públicos”, a qual, como a própria nomenclatura sugere, disciplina os registros públicos, deixando, à margem, os tabelionatos¹⁰. Entretanto, a

⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁰ BRASIL. Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

mesma lei menciona, em alguns dispositivos¹¹, atribuições do Tabelião de Notas sem, entretanto, discipliná-las¹².

Por outro lado, a Lei 8.935/94, denominada “Lei dos Cartórios”, promulgada com o objetivo de regulamentar a previsão constitucional constante no art. 236, dispõe em linhas gerais sobre a atividade notarial e registral, abrangendo tanto registros públicos, como tabelionatos¹³. A mencionada legislação disciplina, ainda que de forma sucinta, as competências, requisitos para ingresso na atividade, responsabilidade civil e criminal, incompatibilidades, impedimentos, direitos, deveres, infrações disciplinares¹⁴.

Para além dessas legislações gerais, o Tabelionato de Protestos encontra disciplina na Lei 9.492/97, que traz em seu bojo todo o procedimento atinente ao protesto de um título ou documento, compreendendo a apresentação, protocolização, qualificação, intimação, pagamento, retirada, sustação, protesto, etc¹⁵. É através do instrumento de protesto que se garante a ação cambiária em face de devedores indiretos, a constituição em mora do devedor, a interrupção da prescrição, entre outros efeitos.

Por fim, quanto ao Tabelionato de Notas, não há legislação específica que trate da matéria de forma satisfatória, embora existam legislações esparsas que doutrinam aspectos específicos da atividade, como a Lei 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências¹⁶; a Lei 11.441/07, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual

¹¹ Percebem-se alguns dispositivos legais que tratam sobre o Tabelião de Notas na Lei 6.015/73: art. 4, p. único; art. 143; art. 163; art. 216-A; art. 222; art. 225; art. 292 (BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019)

¹² BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. *Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. *Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7433.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

e divórcio consensual por via administrativa¹⁷; a Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, entre outros¹⁸.

Cumprе salientar que cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em âmbito nacional. Podem, para tanto, expedir atos regulamentares ou recomendar providências, conforme preconiza o art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual expedem com frequência atos normativos a disciplinar a atividade em nível nacional¹⁹.

Além disso, cada Estado federado tem o poder de dispor acerca das atividades extrajudiciais regionalmente, o que, como regra, é feito por Códigos de Normas Notariais e Registrais, publicado pelo Poder Judiciário estadual, a exemplo do que ocorre no Estado do Rio Grande do Sul.

1.1.1 Breve análise acerca das funções e princípios que regem a atividade notarial pátria

Para fins de compreender a complexidade da função desempenhada pelos notários e registradores pátrios, é necessário o estudo da origem das suas funções, bem como da principiologia que lhes orienta, dotada de peculiaridades que possibilitam o desempenho da atividade de forma independente, conforme regulamenta a Lei 8.935/94, denominada como “Lei dos Cartórios”²⁰.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. *Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Quanto à origem da atividade notarial, explicam Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira, que há relatos de que a função já existia nas civilizações suméria (de 3.500 a 3.000 a.C) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C), sendo que o próprio texto bíblico cita, em diversos versículos, o papel do escriba, a quem competia a redação, instrumentação dos atos negociais na antiguidade²¹.

Entretanto, ao que consta, as feições que hoje se estabelecem quanto à atividade notarial foram forjadas a partir do Império Romano, especialmente diante do surgimento do profissional denominado “tabellios”, ao qual competia atos como a redação e conservação de testamentos e outros atos privados²².

No Brasil, a atividade notarial teria surgido na época do descobrimento do país, ocasião em que Pero Vaz de Caminha exerceu típica função notarial ao narrar oficialmente à Coroa Portuguesa a descoberta de terras novas²³. No entanto, a atividade só foi devidamente normatizada no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 236, muito embora já existissem dispositivos legais anteriores orientando a atividade, como a Lei 7.433/85 e o Decreto 93.240/86²⁴. Posteriormente, foi publicada a Lei 8.935/94, que dispôs, em termos gerais, acerca das funções notariais e registrais²⁵.

A competência dos tabeliães só foi devidamente delimitada pela Lei 8.935/94, em seu art. 6º, segundo o qual, compete aos notários: formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos, dando forma legal ou

²¹ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²² RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²³ MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134.

Acesso em: 10 maio 2019.

²⁴ MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134.

Acesso em: 10 maio 2019.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

autenticidade; e autenticar fatos²⁶. Para tais fins, o tabelião é dotado de uma série de prerrogativas especiais, indispensáveis para o exercício da atividade.

Em apertada síntese, tem-se que por meio da autenticação o notário legitima um negócio jurídico perante os particulares, bem como em relação ao Estado e à sociedade. Ao passo que, utilizando-se da sua fé pública, formaliza a vontade das partes por meio de um instrumento apto a conferir legitimidade e segurança ao ato notarial. Tal documento, emanado por tabelião competente, é capaz de declarar, autenticar, constituir ou extinguir relações jurídicas, proporcionando a segurança jurídica necessária aos atos²⁷.

Além dessas prerrogativas, ao tabelião compete exercer a função de assessoramento das partes, instruindo-as a respeito das possibilidades, requisitos e consequências de seus atos, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade²⁸.

As mencionadas atribuições são exercidas de acordo com os princípios típicos que regem a atividade notarial, cabendo ressaltar, nesse estudo, os princípios da segurança jurídica, imediação, consentimento e fé pública²⁹.

O princípio da segurança jurídica faz parte da própria estrutura do direito notarial, na medida em que proporcionar segurança aos atos praticados pelos particulares é um dos pilares da atividade. Nesse sentido, para garantir a devida segurança jurídica aos atos praticados, o Tabelião deve qualificar adequadamente o documento submetido ao registro, assim como as partes envolvidas, aconselhando-as a respeito do negócio jurídico e suas consequências³⁰.

A segurança jurídica encontra respaldo, e se encontra intimamente interligada, ao princípio da fé pública. Este princípio é tão relevante para a atividade notarial e registral que se confunde com a própria função. Trata-se de um atributo

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁷ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁸ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁹ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

conferido aos notários, registradores, mas também há outros agentes públicos, como juízes de direito, cônsules, a fim de que os atos por eles emanados sejam considerados presumidamente verdadeiros, até que se prove o contrário.

Por meio do princípio da segurança jurídica, cabe ao notário adotar condutas que visem a preservar a real vontade dos participantes no que diz respeito aos direitos e obrigações assumidos, equilíbrio contratual, bem como no que diz respeito à legalidade de quaisquer documentos que lhe sejam submetidos. Ademais, cabe ao Oficial atentar para a segurança como um todo, inclusive no que diz respeito à constatação de eventuais condutas criminosas, como o crime de lavagem de dinheiro³¹.

Quanto ao objeto da fé notarial, entende-se que é absoluta quanto à existência das declarações, mas relativa quanto ao seu conteúdo. Em outras palavras, o tabelião confere a autenticidade do documento por ele firmado, ainda que não possa atestar a veracidade das declarações prestadas pelas partes em seu bojo.

Desse modo, a fé pública consubstancia essencial instrumento à segurança jurídica das relações jurídicas perfectibilizadas pela via notarial, e se traduz perfeitamente na confiança que se vislumbra na coletividade com relação a esses atos e documentos.

Por fim, é de suma importância a análise, ainda que breve, do princípio do consentimento, segundo o qual, não se deve admitir ato notarial lavrado sem o consentimento das partes interessadas, fato que se comprova pelo texto do art. 215, §1º, VI, do Código Civil nacional³². Este dispositivo legal traz como exigência a leitura às partes e respectivas assinaturas ao final do documento, correspondendo, pois, ao seu consentimento. Entretanto, figura como exceção a essa regra a ata notarial, que prescinde da vontade de todas as partes envolvidas³³.

³¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1071.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³ A ata notarial independe da observância dos requisitos do art. 215 do Código Civil, que se referem às escrituras públicas. É um documento que se destina a constatação de fatos pelo tabelião a fim de servir como forma de prova em processo administrativo ou judicial. Por essa razão, embora dependa de requerimento por parte do interessado, a ata é, ao final, subscrita pelo requerente e pelo notário, sendo que a firma do requerente não se mostra como requisito essencial do ato. Ainda, mesmo que a ata faça referência a fatos envolvendo terceiros pessoas, estas não figurarão como partes na lavratura e assinatura do documento. (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018)

1.1.2 Apontamentos sobre o sistema registral brasileiro: do Registro mobiliário ao Registro das Pessoas Naturais

Por outro lado, no que diz respeito ao Sistema Imobiliário brasileiro, explicam Márcio Guerra Serra e Monete Hipólito Serra, que teve origem com as Capitânias Hereditárias, as quais concediam títulos de propriedade aos residentes no local, sob a condição de que explorassem a terra conforme o acordado³⁴. Posteriormente, a Coroa Portuguesa instituiu o historicamente conhecido Sistema de Sesmarias, que permitia a transmissão de terras sem maiores formalidades documentais³⁵.

Segundo os referidos doutrinadores, após esse período, no ano de 1890, surgiu o Registro paroquial, também chamado “registro do vigário”, com fundamento na Lei Federal 601/1890³⁶. Até esse momento, competia ao pároco local emitir certificados a partir de declarações de propriedade feitas pelas partes.

No ano de 1864 foi publicada a Lei 1.237 que, juntamente com o Regulamento 3.453, de 1865, instituiu o registro de imóveis por ato entre vivos, possibilitando a transcrição dos títulos de imóveis sujeitos à hipoteca e à inscrição de hipotecas³⁷. Antes da existência desse sistema, chamado de Transcrição, as transferências de direitos reais ocorriam por meio de contratos com efeitos unicamente pessoais (entre as partes), mas não “erga omnes”³⁸³⁹.

Por outro lado, o Código Civil de 1916 trouxe no seu bojo o chamado Registro Imobiliário, sendo seguido pelas Leis 4.827/1924, 18.542/1928 e Decreto 4.857/1939, que instituíram o Sistema das Transcrições⁴⁰. A partir deste Sistema da Transcrição, de caráter geral, o registro imobiliário passou a abarcar direitos reais

³⁴ SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. *Registro de Imóveis II: atos ordinários*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁵ SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. *Registro de Imóveis II: atos ordinários*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁶ SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. *Registro de Imóveis II: atos ordinários*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 522.

³⁸ Diz-se de ato, lei, decisão que tem efeito jurídico sobre todos. (ERGA OMNES. In: *Michaelis UOL*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=ERGA+OMNES>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 522.

⁴⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 522.

decorrentes de sucessão "causa mortis", de sentenças de usucapião, de arrematação em hasta pública, entre outros.

Durante esse período histórico, cada transação sobre um imóvel era realizada por meio de uma transcrição, sendo que o histórico da propriedade de um imóvel demandava a pesquisa em vários livros distintos, ao contrário do que ocorre atualmente, já que cada imóvel possui uma matrícula com numeração própria, que se destina a todos os atos relativos a ele⁴¹.

O Sistema imobiliário da Transcrição antecedeu ao sistema atual, instituído pela Lei 6.015/73, chamado pela doutrina de "Sistema da Inscrição", segundo o qual cada folha do livro do registro de imóveis é atribuída a um determinado imóvel por meio de uma matrícula com numeração própria e única⁴². Nesta matrícula imobiliária, devem ser registrados, de maneira sucessiva, todos os atos que impliquem constituição, transferência, alteração, extinção de direitos reais, bem como outros atos que a Lei considere relevante⁴³.

Cumprе salientar que há distinções no que diz respeito aos sistemas registraиs imobiliários, a depender do país analisado, sendo que o sistema adotado pelo Brasil é o chamado "Sistema misto ou eclético". Segundo este sistema, em regra, o registro tem efeito constitutivo quanto a direitos reais, excetuando-se as hipóteses de aquisição originária da propriedade e de sucessão "causa mortis" (decorrente de óbito), quando o registro terá efeito apenas declaratório.

Em outras palavras, o registro imobiliário tem por finalidade precípua constituir direitos reais sob imóveis, o que não se vislumbra nos casos de aquisição originária da propriedade, quando a constituição ou transmissão ocorre por força de lei, seja em razão da morte no caso de transmissão "causa mortis", ou pela posse de bem imóvel acrescida do decurso do tempo, no caso de usucapião.

Nesse sentido, a inscrição com fins declaratórios tem por fim divulgar à coletividade direitos existentes anteriormente, possibilitando a continuidade registral ou, ainda, dar publicidade aos riscos que pendam sobre o bem imóvel, passível de

⁴¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 524.

⁴² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 524.

⁴³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 524.

consulta por qualquer interessado⁴⁴. Assim sendo, a inscrição declaratória atua de forma preventiva, como meio de advertir terceiros não integrantes do ato registral acerca de pendências que possam vir a modificar o direito inscrito, como ocorre em casos de penhora, arresto, sequestro, entre outros ônus⁴⁵.

Por fim, no que diz respeito às atribuições conferidas ao Registro de Imóveis brasileiro, deve-se analisar o rol taxativo de atos submetidos a registro (artigo 167, I, Lei 6.015/73), e o rol exemplificativo de atos submetidos à averbação (artigo 167, II, Lei 6.015/73)^{46,47}. Embora se fale em rol taxativo de atos registráveis, o mesmo não é considerado exaustivo, na medida em que há leis esparsas que preveem outras situações submetidas ao registro imobiliário, a exemplo da Lei 4.591/64, que trata das incorporações imobiliárias,⁴⁸ e da Lei 9.514/97, que cuida da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel⁴⁹.

Por outro lado, quanto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais tem-se conhecimento de que, no tempo do Império, suas atribuições eram deferidas à Igreja, a qual regulava as condições e normas para o casamento, ao passo que os nascimentos eram formalizados pelo assentamento do batismo⁵⁰.

Cominciò pertanto a farsi strada l'idea che i diritti derivanti dalle nascite, dai matrimoni e dalle morti sorgono, si modificano, si trasmettono o si estinguono indipendentemente dalla religione professata dai singoli e che, conseguentemente, è lo Stato a dover provvedere in via diretta alla constatazione ai fini giuridici di tali eventi mediante propri organi, costituendo

⁴⁴ Por meio do princípio da continuidade registral ou trato sucessivo, todos os atos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos reais sobre um mesmo imóvel devem estar encadeados, sucessivamente, na matrícula correspondente, refletindo o histórico jurídico e de propriedade do bem. (LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 594-595)

⁴⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 563.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁷ A averbação consiste em todo o ato que não modifica os dados constantes da matrícula ou transcrição de um imóvel, mas que detém vínculo jurídico com o imóvel, de interesse registral. (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 544)

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. *Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1977. *Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁵⁰ ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.

la materia per sua propria natura una attribuizione del potere civile e non del potere religioso, a cui pertanto non poteva più essere affidata⁵¹.

No contexto mundial, a função civil sempre teve ligação com a religião, em virtude dos dogmas que sempre circundaram temas como o batismo, o casamento, e o óbito de uma pessoa natural. Mas, com o surgimento do movimento francês Iluminista, passou a ser questionada a confusão de interesses aparentemente existente entre o Estado e a Igreja, especialmente, católica, na medida em que se passaram a ser propagados ideais de progresso, universalidade, individualidade e autonomia⁵².

Assim, devido à influência exercida pela Revolução Francesa no processo de modificação do Registro Civil contemporâneo, denomina-se o atual modelo de Registro Civil como “sistema francês”. Foi a partir deste sistema, que os atos civis transcenderam aos dogmas religiosos para alcançar a competência estatal, abarcando todos os cidadãos independentemente de sua crença religiosa⁵³.

No Brasil, segundo Philadelpho Azevedo, autor principal do regulamento 18.542, de 24 de dezembro de 1928, o Registro Civil das Pessoas Naturais, teve início com o art. 17, §3º, da Lei nº 586/1850, o qual autorizou o Governo a levar a cabo o Censo Geral do Império e a estabelecer registros regulares de nascimentos e óbitos⁵⁴.

Ocorre que, tanto o Decreto 586/1850, quanto o decreto que o regulamentou, 798/1851, foram rechaçados pela população brasileira, que amedrontada com a escravidão, promoveu o movimento chamado “Ronco das Abelhas”, entre os anos

⁵¹ Portanto, a ideia de que direitos decorrentes de nascimentos, casamentos e óbitos surgem, são modificados, transmitidos ou extintos independentemente da religião professada pelos indivíduos e que, conseqüentemente, é o Estado que deve providenciar, para fins jurídicos, a constatação de tais eventos através de órgãos próprios, constituindo a matéria por sua própria natureza uma atribuição do poder civil e não do poder religioso, ao qual, portanto, não poderia mais ser confiada. (SARNO, Donato. *Storia dei Registri dello Stato Civile*. Maletica: Halley Editrice, 2010, p. 40) [tradução nossa]

⁵² TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. In: *portaldori*, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵³ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. In: *portaldori*, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵⁴ ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.

de 1851 e 1852, em diversas cidades dos estados de Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Ceará⁵⁵.

Diante disso, o governo editou o Decreto nº 907, de 29 de janeiro de 1852, suspendendo os Decretos anteriores, e adiando a instalação do registro civil e a realização do primeiro censo no Brasil. Tratava-se, em última análise, de uma disputa de poderes entre Igreja e Estado⁵⁶.

Somente com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, que se rompeu a influência “eclesiástica” no Registro Civil, especialmente a partir da decretação do Casamento Civil enquanto único reconhecido oficialmente, com o registro de solenidade do ato, determinado pelo Decreto 181/1890 e, por último, pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.536⁵⁷.

Assim sendo, analisando-se de forma cronológica, entende-se que o Decreto 1144⁵⁸, de 11/09/1861, conferiu efeitos civis dos casamentos religiosos, enquanto o Decreto 9886, de 07/03/1888, fez cessar os efeitos civis dos registros eclesiásticos, surgindo agora o Registro Civil, que antes então existia simplesmente como Registro⁵⁹. Já o Decreto 181, de 14/06/1890, regulamentou a solenidade do casamento civil⁶⁰.

⁵⁵ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. In: *portaldori*, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵⁶ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. In: *portaldori*, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 10 maio 2019.

⁵⁷ ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁵⁸ Em sua minuta, dizia assim a mencionada norma: Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados os registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis. (IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. *Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produção efeitos civis*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 25 jun. 2019.)

⁵⁹ ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁶⁰ ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.

Nesse contexto, destaca-se, dentre as funções exercidas pelos Notários e Registradores brasileiros, a importância do papel desempenhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, ao qual compete a lavratura de registros de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, tutela, ausência, e opções de nacionalidade de cidadãos brasileiros.

Ademais, o Registrador Civil também é responsável por documentar todas as alterações dos respectivos registros, por meio de averbações, anotações e emissões de certidões relativamente a tais atos, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)⁶¹.

Compete, ao Registrador Civil, portanto, o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde o seu nascimento até a sua morte, na medida em que tais fatos repercutem em toda a sociedade e não somente na esfera individual da pessoa. Tutela-se, assim, a identidade e os atributos da pessoa, necessários ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, com vistas a assegurar não somente a igualdade formal, como também a igualdade substancial, que se mostra possível a partir da identificação do estatuto legal de cada indivíduo, dado por seu estado pessoal⁶².

Não se pode deixar de mencionar que, recentemente, com o advento da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas foram transformados em “Ofícios da Cidadania”, idealizado com vistas a possibilitar a ampliação das atribuições já existentes, a qual devidamente abordada no capítulo 2 deste estudo⁶³. Nesse contexto, o papel da atividade notarial e registral, em especial dos Ofícios da Cidadania, já em evidência na sociedade moderna, ganha ainda maior destaque, especialmente diante do seu potencial no processo de desburocratização brasileiro.

A busca por alternativas democráticas, que priorizem a autonomia dos sujeitos de direito, assim como se pode vislumbrar nos Ofícios Extrajudiciais, mostra-se imprescindível na sociedade atual. Tal necessidade decorre da superação do papel

⁶¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁶² LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

tradicionalmente ocupado pelo Estado e da complexidade das relações modernas, que demandam instrumentos efetivos de participação dos cidadãos na construção de um contexto voltado para a solidariedade.

1.2 DA CRISE DO ESTADO À CRISE DO DIREITO: PERSPECTIVAS À REESTRUTURAÇÃO ESTATAL SOB O VIÉS COMUM(NITÁRIO)/COSMOPOLITA

O papel do Estado na sociedade globalizada vem sendo constantemente questionado, pois as necessidades atuais não se coadunam com os caracteres que forjaram o Estado tradicional. Percebe-se, desse modo, que o poder estatal está passando por um período de constante desenvolvimento, que perpassa por mudanças estruturais, situação que traz consigo, entretanto, uma latente sensação de incerteza.

Por essa razão, questiona-se a suposta “crise” do Estado e do Direito, especialmente diante do (des)cumprimento das promessas constitucionais, promoção e tutela dos direitos fundamentais. Propõe-se, a partir desse cenário, uma reestruturação estatal sob o viés comum(nitário)/cosmopolita.

1.2.1 Da crise dos direitos humanos à crise do Estado: perspectivas históricas e filosóficas

O Estado tem passado por uma “crise” decorrente de sua constituição clássica, a qual traz consigo uma crise do próprio direito e do constitucionalismo tradicional. Por essa razão, mostra-se imperativa a necessidade de reconstrução de espaços de tutela e promoção dos direitos humanos e fundamentais, com vistas ao local “comum” preconizado por Antonio Negri e Michael Hardt⁶⁴.

Embora em permanente situação de “risco”, os direitos humanos constituem um espaço de discussão e construção de mecanismos jurídicos. Isso porque, esses

⁶⁴ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 863.

direitos são forjados com base em relações de continuidades e descontinuidades, e demandam por um arranjo de sistemas jurídicos capazes de transcender os limites territoriais do Estado tradicional, onde não tem encontrado tutela satisfatória. Para tanto, aponta-se, como um caminho possível, o “Estado Constitucional Comum-Mundial”⁶⁵.

Nesse contexto, percebe-se que os direitos humanos têm passado por transformações de ordem jurídica, política e econômica, que trazem o indivíduo como elemento central. O Estado, nesse contexto, transmuta a sua feição absolutista para uma concepção liberal-individualista, assentando-se no modelo de Estado Mínimo⁶⁶.

Como decorrência do enfraquecimento do Estado, tem-se o enfraquecimento do próprio constitucionalismo, que se fundamenta na aplicação e supremacia de normas e princípios constitucionais em relação às relações jurídicas no contexto local⁶⁷.

Ainda, como consequência, a proteção aos direitos humanos e fundamentais também se enfraquece, tendo em vista que tanto as violações, quanto a proteção desses direitos primários, ocorrem, *prima facie*, em âmbito local⁶⁸.

1.2.2 Soberania estatal e proteção dos direitos humanos fundamentais: uma relação simbiótica

O modelo de Estado moderno traz, como elementos característicos, a soberania exercida em um espaço geográfico limitado pelo território, e o seu povo, enquanto conjunto de pessoas que se vinculam artificialmente por meio de uma identidade supostamente comum. Por meio destes elementos, e com base na articulação de um modelo estatal soberano interna e externamente, vinculado ao

⁶⁵ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 863-864.

⁶⁶ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 864-865.

⁶⁷ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 129.

⁶⁸ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 129.

indivíduo moderno, busca-se a construção de um Estado abstratamente considerado e difundido como “instituição universal”⁶⁹.

Tal processo se dá, justamente, porque as relações cidadãs não são mais percebidas somente dentro dos estreitos limites da estabilidade nacional. Os mecanismos de participação do cidadão na vida política, jurídica e econômica, as dão desprendidos da figura do Estado Nação e, transbordantes do espaço-tempo racionalizado pela ação igualizadora empreendida pelo mesmo Estado. E, essas novas possibilidades de vínculo entre cidadãos rearticulam os Sistemas de Justiça – enquanto esferas de proteção de direitos – e, os direitos humanos – enquanto conteúdos a serem protegidos –, num âmbito de convívio comum entre pessoas, instituições e conteúdos⁷⁰.

O conceito clássico de soberania confere, ao Estado, a possibilidade de mando em uma sociedade política, podendo, para tanto, centralizar e dispor do poder e das decisões dentro do seu território para o fim de assegurar a sua independência diante de outros Estados e instituições internacionais.

Ocorre que, com a sociedade moderna deu-se um processo natural de desprendimento de fronteiras e aproximação entre povos e culturas diversificadas, razão pela qual se percebe uma transformação do papel do Estados na sociedade globalizada.

Dada a existência concreta da transformação do Estado, tem-se como consequência a socialização dos modos de vida, a partir de uma sociabilidade manifestada não mais pelo “isolacionismo formal”, mas, pelo “compartilhamento de destinos”⁷¹. Essa nova perspectiva traz, consigo, a necessidade de reestruturação do Estado com vistas à tutela e promoção de anseios não somente individuais, mas também, coletivos.

Nesse contexto, entende-se que o reconhecimento dos direitos fundamentais e humanos sob o viés cosmopolita perpassa o fortalecimento do direito e a

⁶⁹ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019,

⁷⁰ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 874.

⁷¹ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 865-866.

recuperação do papel do Estado no processo de retomada democrática, especialmente a partir da valorização do espaço público. Esse fortalecimento demanda uma reconstrução não apenas dentro do próprio Estado, enquanto agente disciplinador dos poderes nacionais e propulsor de direitos fundamentais mas, também, fora do Estado, com vistas a impedir a centralização e o paternalismo que lhe são comuns, promovendo espaços de exercício cidadão⁷².

Não se pode negar a importância do papel estatal no mundo globalizado, ainda que se compreenda que sua configuração se encontra em constante transformação, não se restringindo às fronteiras fechadas como outrora ocorrera. Diante disso, percebe-se a necessidade de se repensar uma abertura estatal, paulatina, mas de modo a preservar a autonomia estatal, especialmente diante do papel essencial da Constituição interna na tutela de direitos humanos e fundamentais⁷³.

A fim de possibilitar essa reestruturação estatal, estuda-se o modelo concebido pelo Estado Social de Direito, que traz em si uma ideia de “comunidade solidária”. Entende-se esta como o dever, pelo poder público, de incorporar todos os grupos sociais nessa multiplicidade de benefícios sociais estendidos à sociedade contemporânea.

Desse modo, o Estado Liberal ou Social de Direito, passa por desafios que o situam em uma posição de protagonismo, mas, também, de defasagens, vislumbrando-se, sob essa perspectiva, uma crise de ordem conceitual, segundo preconizam Jose Luís Bolzan de Moraes e Fernando Hoffmam.

Por isso parte-se do reconhecimento de uma (1) crise conceitual do Estado, gerada pela porosidade/esboroamento da soberania que constitui o seu cerne, como forma e instituição político-jurídica moderna, afetando também os seus outros elementos característicos (território e povo), que, por sua vez, aponta à (2) transição paradigmática da teoria jurídica contemporânea, ou seja, indicando a formação de um novo paradigma ainda por vir –

⁷² NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019,

⁷³ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 246.

implicações próprias da mundialização sobre o universo jurídico atual, expondo, assim, os desafios do constitucionalismo em tempos de globalização⁷⁴.

Ultrapassando-se os ideais do Estado Absolutista, focado na concentração de poder no monarca, assim como o Estado social, ligado aos direitos da coletividade, culminou-se no Estado Democrático de Direito, que tem por escopo o respeito e garantia de direitos fundamentais aos cidadãos indistintamente⁷⁵.

Vislumbra-se hodiernamente que, ao contrário do Estado Social, o Estado Democrático de Direito possui um conteúdo transformador da realidade a partir da participação pública do homem no processo de reconstrução da sociedade moderna, trazendo o indivíduo como objetivo e o Estado como instrumento para a consecução do fim⁷⁶.

Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito teria o intuito de superar os padrões estabelecidos no Estado Liberal de Direito, bem como do Estado Social de Direito, a fim de culminar em uma ordem jurídica estatal dotada de conteúdo utópico transformador da realidade. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito é “plus” normativo em relação às formulações anteriores⁷⁷.

Quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do status quo. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais⁷⁸.

Desse modo, no Estado Democrático de Direito o Estado passa a ser um instrumento utilizado pelo indivíduo na tutela e promoção de seus direitos humanos/fundamentais. Agora, a racionalidade volta-se ao cidadão, figurando, o

⁷⁴ MORAIS, José Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 867.

⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 57-58.

⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 57-58.

⁷⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 58.

⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 59.

Estado, em posição secundária, ao contrário do que historicamente se vislumbrou, na medida em que o Estado sempre ocupou posição de superioridade em relação aos seus governados⁷⁹.

Essa redução/transformação do poder tradicional do Estado, ao mesmo tempo em que se mostra como consequência natural da sociedade globalizada, também é fonte de preocupações, especialmente diante do crescimento de novas ordens mundiais, como as corporações multinacionais, detentoras de grande poder econômico.

Nesse contexto, Oliveira Jr. e Raminelli ressaltam a simbiose existente entre soberania estatal e proteção aos direitos humanos fundamentais, sendo que a teoria das três gerações de direitos fundamentais, criada em 1979 por Karel Vasak, traz em seu bojo uma evolução de direitos correspondente à evolução do próprio Estado.

Segundo os autores, “é com base no Estado que o indivíduo tem a sua principal possibilidade de proteção de direitos mais fundamentais, iniciando-se com a Constituição do país e do grau de liberdade e importância que essa dá ao princípio da dignidade da pessoa humana”⁸⁰. Por essa razão, entende-se que a proteção dos direitos humanos fundamentais parte do fortalecimento do próprio Estado, por meio de suas Constituições, a fim de possibilitar a tutela de direitos de indivíduos, sejam eles nacionais ou não.

Diante da almejada comunidade solidária, que se instaura a partir de “ambientes regionais e globais”, “ambientes multipolares”, entende-se como possível e inevitável a constituição de um novo conceito de soberania. Nesse sentido:

Aqui, seria possível falar-se em um novo conceito de soberania, alicerçada, como querem alguns, na capacidade de seu poder econômico, no seu papel hegemônico como poder bélico e na ampliação da velocidade e da quantidade da troca e controle de informações em nível global, em particular desde as novas possibilidades tecnológicas. Mas também, alternativamente, pode-se pensar em uma “altercidadania” alicerçada na mundialização de práticas humanitárias, na internacionalização dos direitos

⁷⁹ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; RAMINELLI, Francieli Puntel. Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea. In: *Justiça do Direito*, v. 32, n. 2, p. 235-255, maio/ago. 2018, p. 237.

⁸⁰ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; RAMINELLI, Francieli Puntel. Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea. In: *Justiça do Direito*, v. 32, n. 2, p. 235-255, maio/ago. 2018, p. 246.

humanos, na confluência de fontes jurídicas – sejam nacionais ou internacionais –, no diálogo constitucional e na reciprocidade social⁸¹.

Entende-se que a ideia de soberania, consagrada nos anos 1500, não encontra mais espaço nos dias de hoje, especialmente diante das transformações ocorridas nos Estados e entrelaçamento das relações interestatais. Depois de ser exercida de forma incontestável pelo monarca, passando a ser compartilhada pelo povo através da representação estatal, hoje, resulta da imbricação dos poderes soberanos na ordem internacional, e demanda, nesse sentido, uma nova racionalidade⁸².

Para Streck e Bolzan⁸³, a primeira crise do Estado diz respeito à soberania, enquanto característica essencial do modelo tradicional, em choque com as pretensões universais da humanidade (direitos humanos). Em segundo lugar, a crise diria respeito ao Estado voltado ao bem-estar social, em oposição às barreiras de caráter fiscal-financeiro, ideológico e filosófico. Por último, a nova crise seria uma crise na racionalização do poder, do Estado Constitucional, diante da fragilidade dos instrumentos jurídico-políticos de ordenação do poder político e estrutura da sociedade.

Além disso, segundo Gustavo Zagrebelsky, a noção de soberania estatal resume-se em quatro vertentes distintas, mas não excludentes: a) A ideia de pluralismo político-social, em contraposição à noção de soberania; b) O surgimento de centros de poder alternativos e independentes do Estado; c) A institucionalização de poderes supraestatais; d) A emersão de direitos exigíveis em jurisdições internacionais em face dos Estados a que pertencem⁸⁴.

Portanto, o que se vislumbra na atualidade é que fortalecimento estatal perpassa a valorização do próprio direito, discussão esta que demanda a compreensão da autonomia do direito, conforme se analisará no item seguinte.

⁸¹ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 868.

⁸² STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 81-84.

⁸³ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 81-82.

⁸⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo, 1999, p. 11-12 apud STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 85.

1.2.3. Da crise do Estado à crise do direito: perspectivas à reestruturação estatal sob o viés comum(nitário)/cosmopolita

A discussão doutrinária sobre a autonomia do direito originou-se na Roma antiga, mas obteve seu apogeu durante o período iluminista. A partir desse momento histórico, o normativismo passou a ser visto como uma estrutura sistemática e lógica, tão formal e conceitual a ponto de se revelar abstrata em relação ao mundo jurídico prático, reduzindo a juridicidade à razão teórica, furtando-se, por vezes, de compromissos sociais, econômicos e políticos⁸⁵.

Enquanto o Estado Moderno clamava por direitos à liberdade, igualdade, segurança, tais anseios encontravam respaldo apenas no plano formal, revelando, pois, uma crise de sentido do direito⁸⁶.

Nesse sentido, assevera Castanheira Neves⁸⁷, que o formalismo é uma manifestação do funcionalismo jurídico da contemporaneidade, na medida em que perdeu seu sentido para funcionar como um instrumento a serviço de teleologias que o convoca e o condiciona. A fim de elucidar a questão, o autor, em sua obra, diferencia o funcionalismo político, social e sistêmico.

O funcionalismo político se fundaria em uma sociedade apolítica. O social seria uma estratégia racional baseada na regulação e controle, tornando as decisões judicial em estratégias táticas. A dimensão econômica seria capaz de submeter o

⁸⁵ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 247.

⁸⁶ CASTANHEIRA NEVES, 2002 apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 246.

⁸⁷ CASTANHEIRA NEVES, 2002 apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 246

direito ao princípio da otimização global de resultados. Por fim, o funcionalismo sistêmico seria uma organização autorreferente, capaz de reduzir complexidades⁸⁸.

Conclui o autor, assim, que o direito encontra-se submerso em uma radical instrumentalidade, “o que vemos é que o direito é afinal puramente política ou uma jurídico-política no funcionalismo político, simplesmente jurídico-tecnologia sociológica ou jurídico-administração social no funcionalismo tecnológico [...]”⁸⁹.

Por outro lado, compreende-se que o Estado Social, ainda que diante de dificuldades quanto ao cumprimento das promessas constitucionais, promoção e tutela dos direitos humanos/fundamentais, não deve ser considerado um Estado “em crise”. Pelo contrário, o poder estatal está passando por um período de constante desenvolvimento, que perpassa por mudanças estruturais, situação que traz consigo sensação de incerteza⁹⁰.

Por essa e outras tantas razões explicitadas no transcorrer deste estudo, não se propugna pelo fim do Estado, mas sim por sua reestruturação baseada na retomada democrática, sob uma “perspectiva interrelacional e dialógica que possibilite o aflorar de uma ordem comum-mundial ou comum(nitária) contemplando inclusive os Estados Nacionais”⁹¹. Assim:

A multiplicidade de fontes jurídicas, de lócus de poder, institucionais ou não, públicos ou não, o ruir de marcos normativos – os já existentes – ou a ausência de marcos no que tange a novas questões, exige, sim, um Estado orientado pela multiplicidade e pela pluralidade. Pela multiplicidade de locais de fala tanto normativa quanto para-normativa, e a pluralidade de

⁸⁸ CASTANHEIRA NEVES, 2002 apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 248-249.

⁸⁹ CASTANHEIRA NEVES, 2002 apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 247.

⁹⁰ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 876-877.

⁹¹ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 877.

atores e de projetos de vida assentados em direitos/desejos humano-existenciais⁹².

Traz-se, como alternativa viável, a reorganização estatal sob a perspectiva comum(nitária)/cosmopolita, que propicie o desenvolvimento do Estado constitucional comum, para além das fronteiras do Estado-Nação. Por meio dessa reestruturação, tornar-se-ia possível a existência de espaços de convívio socioestatais, onde as sociedades e os Estados pudessem buscar alternativas à tutela e promoção de objetivos e bens comuns, ressignificando os mecanismos de tutela dos direitos humanos nesse contexto⁹³.

Assim sendo, o projeto de um Estado Constitucional Comum, baseado no “constitucionalismo aberto”, fundamenta-se em uma identidade constitucional comum, voltada à materialização de um constitucionalismo mundial dos direitos humanos. Tem por objetivo possibilitar instrumentos efetivos de participação dos cidadãos na construção de um contexto voltado para a solidariedade, “para a importância do outro, para a tolerância – no sentido de “outridade” elaborado por Luiz Alberto Warat – e para a potencialidade transformadora do ser humano, para além da potência da ordem global”⁹⁴.

Nesse contexto, onde se vislumbram indícios de fragilidade do Estado tradicional e do próprio Direito, mostra-se necessária a abertura democrática com vistas a propiciar alternativas de retomada por parte dos cidadãos. Tal situação se mostra possível por meio da atividade notarial e registral, especialmente diante de seu potencial de atuação no processo de desburocratização brasileiro.

⁹² DELMAS-MARTY, 2004 apud MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 879.

⁹³ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 877.

⁹⁴ MORAIS, Jose Luís Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 880-881.

1.3. OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE DESBUROCRATIZAÇÃO

Conforme estudado no item anterior a este, é de conhecimento notório que o declínio do modelo tradicional de jurisdição surge como consequência de uma série de crises, tais como a crise da política, do estado de direito e, ainda, da própria razão. Diante disso, buscam-se ferramentas capazes de recuperar a soberania do Estado, conferindo-lhe uma maior representatividade social, e assegurando, ao seu povo, os direitos fundamentais que lhes são inerentes.

Por essa razão, o grande desafio que se vislumbra na atualidade é o de estabelecer uma relação de complementaridade entre justiça e democracia, sem que se negue o aspecto político que se encontra presente em qualquer ato de julgar. A fim de que possam proporcionar referenciais coletivos, o papel simbólico da justiça deve ser preservado, situando-se enquanto uma “instituição identificadora” social.

Como forma de equilibrar o fenômeno da hiperjudicialização moderna, o legislador brasileiro elaborou uma série de alternativas à desjudicialização/desburocratização, tais como a mediação, conciliação, arbitragem. Do mesmo modo, vem sendo possibilitados diversos procedimentos a serem realizados diretamente perante os Ofícios extrajudiciais, os quais serão estudados no transcorrer desse trabalho.

1.3.1. Democracia e cidadania na era cosmopolita: em busca de uma cidadania democrática

Conforme dissertado anteriormente neste trabalho, a globalização tem atingido o Estado, e seus componentes, como a soberania e a cidadania. Nesse cenário, é imperioso que se analise a complexa relação existente entre a proclamação da universalidade dos direitos humanos e a respectiva instrumentalização. Percebe-se, assim, a necessidade de se repensar a arquitetura

do Estado que, ao mesmo tempo em que se situa em um espaço tempo global, encontra-se submerso em matrizes tradicionais⁹⁵.

Vislumbra-se, nos dias de hoje, que a democracia funciona formalmente, embora tendencialmente se encontre esvaziada, razão pela qual se questiona o seu futuro diante da complexidade da sociedade moderna⁹⁶.

Existe uma clara tensão entre soberania do povo e direitos humanos, na medida em que a soberania popular depende da participação da comunidade e da autonomia pública dos cidadãos. Nesse sentido, o processo democrático é o responsável por assegurar ambas as autonomias, seja a autonomia privada dos cidadãos iguais em direitos, seja a autonomia cívica por meio da soberania popular⁹⁷.

Entretanto, o que se percebe na prática é que a vida econômica e social tem se tornado a fonte essencial do “status” social e da cidadania. Por essa razão, muitos sujeitos têm sido privados do exercício da cidadania, especialmente aqueles que se encontram em estado de pobreza e de exclusão social⁹⁸.

Desse modo, o conceito de cidadania atual não se prende mais à sua origem meramente política, abarcando um conjunto de direitos relativos à habitação, à educação, à saúde, à cultura, enfim, direitos sociais que se complementam e proporcionam a dignidade substancial do cidadão.

A nova ideia de cidadania não só nos parece possível, como necessária, tendo em vista que se fundamenta nos direitos humanos. Estes, por outro lado, apresentam-se em constante processo de mutação, partindo da universalidade e da ideia de que direitos não tem pátria ou Estado, capazes de restringi-lo ou limitá-lo⁹⁹.

⁹⁵ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia*: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 182-183.

⁹⁶ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia*: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 182-183.

⁹⁷ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia*: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 187.

⁹⁸ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia*: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 187.

⁹⁹ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale

Nesse contexto, apresenta-se a necessidade/possibilidade de existência de um direito democrático cosmopolita, onde se proporcionem espaços democráticos alargados que extravasem os limites estreitos do Estado-Nação.

O desenvolvimento de uma cidadania supra-nacional é, conseqüentemente, de molde a levantar enormes desafios. Por um lado, a matriz da cidadania é o Estado-nação. Do ponto de vista do seu conteúdo, define-se pelo reconhecimento e pela defesa dos direitos humanos. A matriz cultural dos direitos humanos é, por sua vez, a cultura racional iluminista do Ocidente, que se não levanta problemas no interior do espaço europeu o mesmo não sucede a nível mundial. Nesta última situação, existe um eventual conflito entre direitos humanos e globalização, na medida em que a presença de culturas diferentes nem sempre coexiste em harmonia¹⁰⁰.

Nesse sentido, os direitos humanos e a democracia sustentam-se mutuamente, sendo que, embora a democracia corresponda à vontade das maiorias depende, necessariamente, do exercício limitado aos direitos humanos e fundamentais. Entretanto, não se pode negar que embora a tendência quanto aos direitos humanos e a cidadania vá no sentido da universalização, a sua aplicação demanda um contexto político adequado que lhes dê meios jurídicos aptos¹⁰¹.

A importância dos Ofícios Extrajudiciais no processo de retomada democrática e exercido da cidadania sob novos moldes nos parece revelado, pois se baseia no indivíduo exercendo a sua cidadania de forma empoderada e autônoma, mas orientado e assistido no que diz respeito à observância dos direitos humanos e fundamentais.

do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 142.

¹⁰⁰ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 196.

¹⁰¹ FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018, p. 197.

1.3.2. Ofícios extrajudiciais como método alternativo de resolução de conflitos: um paradoxo da modernidade

Diante da complexidade das relações sociais, percebe-se uma tendência mundial de desburocratização e desjudicialização, sendo que, no contexto brasileiro, a atividade notarial e registral tem sido vislumbrada como ferramenta importante nesse processo, tendo passado por profundas transformações desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essas transformações tiveram impulso a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe em seu art. 236 a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso e na atividade, bem como determinou impossibilidade de vacância da serventia por mais de seis meses¹⁰². Entretanto, ainda que houvesse previsão constitucional, somente com a Lei 8.935/1994 foram estabelecidos critérios para o concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro¹⁰³.

Nesse período de tempo, entre 1988 e 1994, diversas problemáticas envolvendo titulares de cartórios sobrevieram ao Poder Judiciário, estando, diversas delas, pendentes de resolução até os dias de hoje. Em sua maioria, tratam-se de situações decorrentes da titularidade do Ofício, conferida a parentes do anterior titular, ou a pessoas por ele eleitas, independentemente de aprovação em concurso público.

A fim de elucidar a questão, trazendo segurança jurídica às partes interessadas e cidadãos brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 81 de 09/06/2009, dispondo sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro¹⁰⁴.

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009. *Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 20 maio 2019.

Com a edição dessa normativa, os Tribunais de Justiça passaram a ser observados mais atentamente pelo CNJ e, paulatinamente, foram compelidos a realizarem concursos públicos, como ocorreu, exemplificativamente, no Estado da Bahia no ano de 2014, unidade federativa que nunca antes realizou concurso para a atividade.

Com o transcorrer do tempo, e com o devido cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça, a atividade passou a ser exercida sob novos moldes, sendo atribuídos aos Ofícios Extrajudiciais mais funções a cada dia que passa.

Tem-se, portanto, um aparente paradoxo nos dias atuais, na medida em que os “Cartórios”, vistos como instituições extremamente burocráticas, por vezes, renegadas pela população, hoje atuam como instrumento notável de desburocratização. A solução extrajudicial tem se mostrado como alternativa à resolução de situações que, anteriormente, demandavam processo judicial, por vezes, demasiadamente custoso e moroso às partes.

Sob essa perspectiva, os Ofícios Extrajudiciais têm ganhado amplitude nacional diante da necessidade de se buscarem alternativas ao fenômeno da hiperjudicialização.

Para Antoine Garapon, com a modernidade e diante da complexidade de suas relações, o juiz viu-se compelido a exercer uma nova função da justiça, a qual denomina de “magistratura do sujeito”. Segundo o autor, a partir desse fenômeno, o direito foi convertido na última instância da moral comum numa sociedade dela desprovida¹⁰⁵.

Desse modo, para Garapon, enquanto as instituições políticas, científicas e sociais abandonam o sujeito, o magistrado se vê obrigado a “julgar apesar de tudo”, passando a exercer um papel verdadeiramente político na tomada de decisões¹⁰⁶. Tal situação se mostra como um dos paradoxos da Justiça moderna, pois se busca a resolução de demandas complexas, ao mesmo tempo em que se nega a dimensão mais humana da justiça democrática.

¹⁰⁵ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

¹⁰⁶ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Por essa razão entende-se a crise do direito como um desdobramento consequente das crises do judiciário, da política, do estado de direito e, ainda, da própria razão.

Mostra-se necessário, portanto, repensar o direito em compasso com a política a fim de que se alcance uma nova linguagem da democracia e de justiça social. Segundo Mauro Cappelletti, “é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais”¹⁰⁷.

Em outras palavras, o direito deve ser repensado de forma a ser positivo e instituir o mundo comum, ao invés de criar muros em torno de cada indivíduo. Por outro lado, a política deve ser reavaliada, enquanto instrumento de construção de um espaço comum de livre expressão cívica para todos, inclusive àqueles que se encontram reclusos em razão da prática de crimes¹⁰⁸.

Em decorrência da chamada “crise do direito” vem à tona a ideia de justiça descentralizada, trazendo consigo novas formas de justiça, as quais anunciam uma transformação do próprio ato de julgar. Nesse contexto, propugna-se por espaços independentes da justiça, mas interligados a ela, tendo o juiz um importante papel simbólico nessa relação, na medida em que “[...] se faz presente, porém através de sua “sombra” projetada ou calculada. [...] fala-se nela, a ela faz-se referência, antecipam-se suas reações”¹⁰⁹.

Percebe-se que essa descentralização da justiça nada mais é do que uma consequência direta da descentralização do próprio Estado, o qual, diante da complexidade do pluralismo da modernidade vê-se incapaz de representar, sozinho, o interesse geral. Ou seja, o Estado passou a ser um fomentador da autorregulação da vida coletiva pelos próprios interessados, propiciando, nesse sentido, uma transformação da própria democracia.

No contexto nacional, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil, a utilização de métodos complementares de resolução de controvérsias tem sido cada

¹⁰⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 161.

¹⁰⁸ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

¹⁰⁹ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 228.

vez mais relevante. O Novo Código de Processo Civil prevê expressamente no artigo 3º, §2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos¹¹⁰. E também dispõe no artigo 3º, §3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹¹¹. Do mesmo modo, o art. 139, inciso V, do novo CPC, determina que o juiz deva promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais¹¹².

A fim de possibilitar a efetivação do instituto, Ada Pellegrini Grinover salienta que existe atualmente um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos, composto pelos seguintes marcos regulatórios: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu e continua regendo a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos; os novos dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e, por fim, as normas sucessivamente promulgadas da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)¹¹³.

Salienta a referida autora que diversos fatores ocasionaram a insuficiência ou inadequação da exclusividade da tutela estatal, como o formalismo; a complicação procedimental; a burocratização; a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário; o aumento das causas de litigiosidade em uma sociedade cada vez mais complexa e conflituosa; bem como a própria mentalidade dos operadores do direito¹¹⁴. Tais fatores contribuíram para o ressurgimento dos modelos complementares de resolução de conflitos, utilizados com o fim de se encurtar ou, ainda, evitar-se o processo judicial.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹² BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em 25 jun. 2019.

¹¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em 25 jun. 2019.

Nessa senda, entende-se que o fenômeno da desjudicialização é uma realidade cada vez mais presente em países europeus, assim como também ocorre no Brasil, país este que adota predominantemente o sistema jurídico romano-germânico (*Civil Law*), originário do direito romano.

O sistema brasileiro, de tradição romano-germânica, tem por base a compilação de escritos, organizados em códigos, tendo como exemplos principais os códigos civis francês e alemão. Difere, pois, do sistema jurídico anglo-saxão (*Common law*), que infere normas gerais a partir de decisões judiciais prolatadas em casos concretos.

Entretanto, cumpre salientar que o direito brasileiro, em que pese predominantemente aplique o sistema jurídico romano-germânico, constitui-se em uma fusão entre o direito romano-germânico (*civil law*) e o direito norte-americano (*common law*), o que se constata a partir da possibilidade de integração da lei por meio da analogia, costumes, e princípios gerais de direito.

Assim sendo, o juiz brasileiro, inserto em um Estado Neoconstitucional, exerce um papel distinto daquele exercido pelo juiz do sistema jurídico da “Civil Law”. O juiz atual, embora somente deva proferir a sentença com base em norma criada pelo Poder Legislativo, não pode se abster em declarar o Direito, ainda que este não tenha sido positivado. É, portanto, responsável pela construção da norma jurídica aplicada ao caso concreto quando inexistir norma geral, ou quando esta não estiver em conformidade com os princípios, direitos e garantias constitucionalmente estipulados como lastro de Justiça.

Por essa razão, entende-se que a tutela de direitos na sociedade brasileira não tem por única garantia uma estrutura jurídica rígida e positivada. Entretanto, depende do respeito e da observância dos limites materiais em que se fundamentam os direitos e garantias fundamentalmente, bem como em uma leitura moral do Direito e da Constituição.

Nesse contexto, com vistas a tornar efetivo o processo de desburocratização no país, o Poder Legislativo nacional elaborou uma série de leis que permitem a resolução de conflitos perante os serviços extrajudiciais, desde que as partes sejam, em regra, capazes e concordes.

A título exemplificativo, a Lei nº 8.560/92 possibilita o reconhecimento de paternidade diretamente perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de Termo de Reconhecimento de Paternidade, que será averbado no Registro de Nascimento do filho reconhecido, a fim de produzir todos os efeitos legais¹¹⁵. Esse reconhecimento também pode ser realizado por meio de escritura pública ou testamento.

Desse modo, um procedimento que anteriormente era realizado exclusivamente perante o Judiciário passou a ser concebido de forma extrajudicial, preservando-se a sua segurança, eficácia e celeridade. Da mesma forma, a Lei nº 11.441/07, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, passou a viabilizar a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais perante os Ofícios Notariais, dispensando, assim, o procedimento judicial, desde que não haja interesses e direitos de incapazes envolvidos¹¹⁶.

Também, cumpre ressaltar que a Lei 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), em seu art. 1.071, acrescentou o artigo 216-A a lei 6.015/73, possibilitando o reconhecimento extrajudicial da usucapião, caso exista concordância entre as partes interessadas¹¹⁷.

A usucapião, enquanto forma de aquisição da propriedade, anteriormente só era admitida pela via judicial - com exceção da usucapião decorrente de regularização fundiária, prevista Lei nº 11.977/2009, objeto de alteração pela Lei 13.465/2017 – o que se modificou com a edição do Novo Código de Processo Civil, demonstrando a tendência atual em se desjudicializar procedimentos, conferindo papel cada vez mais atuante aos Ofícios Extrajudiciais¹¹⁸.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. *Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Além das situações concretas acima descritas, também há procedimentos extrajudiciais na Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária¹¹⁹; na Lei nº 10.931/04, que abrange retificações de registro imobiliários feitas diretamente pelo próprio oficial do Registro de Imóveis¹²⁰; na Lei nº 11.790/08 que permite ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais registrar as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal, sem necessidade de intervenção judicial; além de outras hipóteses esparsas por todo o ordenamento jurídico nacional¹²¹.

As disposições normativas acerca da matéria são frequentes, tendo havido incrementos importantes por meio do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do CNJ. Segundo este, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) deve ser obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito das pessoas naturais¹²². Além disso, o Provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva diretamente pelo Oficial Civil das Pessoas Naturais¹²³.

Observa-se, portanto, que a relevância do papel dos notários e registradores para o processo de desjudicialização/desburocratização brasileiro é notável, especialmente se analisados os exemplos acima descritos.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1977. *Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. *Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11790.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²² BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. *Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹²³ BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. *Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Tal situação tem sido recorrente e encontra respaldo no fato de que a solução extrajudicial de conflitos perante os Ofícios extrajudiciais proporciona a celeridade almejada pelas partes interessadas, sem deixar de lado atributos essenciais, como a publicidade, autenticidade, segurança, e eficácia dos negócios jurídicos.

Nesse sentido, a atividade notarial e de registro apresenta-se como importante alternativa ao processo judicial brasileiro, propiciando resoluções mais céleres e eficazes às partes interessadas, assim como lhes permite a autocomposição de conflitos, importante instrumento democrático da atualidade.

Ademais, os Ofícios da Cidadania trazem consigo extrema relevância do ponto de vista social, pois apresentam grande facilidade de acesso à população, além de possibilitarem uma gama de serviços essenciais de forma gratuita ou isenta, assegurando dignidade e isonomia aos cidadãos brasileiros independentemente da sua condição financeira.

1.3. A FUNÇÃO SOCIAL DOS OFÍCIOS DA CIDADANIA

Os Ofícios da Cidadania têm adquirido papel de relevância nacional com o passar dos anos. Ao mesmo tempo em que atuam ao lado do Governo, no que diz respeito as estatísticas da população brasileira, possibilitam a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas diante das suas necessidades e peculiaridades.

Além disso, o Registro Civil das Pessoas Naturais, tem se mostrado como uma ferramenta acessível à população, seja em razão da sua vasta capilaridade, pois se encontra presente na grande maioria dos municípios brasileiros, seja em razão dos benefícios de gratuidade de emolumentos previstos no texto constitucional e legal.

1.3.1. A vasta capilaridade dos Ofícios da cidadania no Brasil

O Brasil é um país de vasta extensão territorial, tendo uma área de 8.510.820,623km², segundo dados constantes no sítio do IBGE, ocupando em nível mundial, o 5º lugar¹²⁴. Por essa razão, aliada às necessidades políticas, sociais, e econômicas, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é exercida de forma descentralizada, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹²⁵.

Caracterizam-se como unidades federativas do Brasil 26 Estados, a saber: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Ainda segundo dados obtidos junto ao sítio do IBGE, a população constatada no último censo (ano de 2010) era de 190.755.799 pessoas, sendo a população estimada, no ano de 2018, em 208.494.900 pessoas, residentes em 5570 municípios¹²⁶.

Nesse cenário, constata-se a vasta capilaridade dos Ofícios da Cidadania, cuja função é exercida em 7381 Ofícios Extrajudiciais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹²⁷.

Exemplificativamente, o Estado do Rio Grande do Sul conta com 497 municípios¹²⁸, havendo, por outro lado, um total de 412 Ofícios de Registro Civil das

¹²⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Panorama*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Panorama*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça aberta: extrajudicial*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 18 mar. 2019.

¹²⁸ LISTA de municípios do Rio Grande do Sul por população. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_Grande_do_Sul_por_popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2019.

Pessoas Naturais¹²⁹. O Estado de São Paulo, referência nacional na atividade extrajudicial, conta com 645 municípios¹³⁰, existindo 814 Ofícios da Cidadania em seu território, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³¹.

Ademais, com vistas a analisar a atividade extrajudicial em um contexto social-econômico distinto do centro-sul brasileiro, relevante analisar o papel desempenhado junto ao Estado da Bahia, o qual é dividido em 417 municípios¹³², e conta com 524 Ofícios da Cidadania em seu território, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³³.

A título comparativo, comparou-se a capilaridade do Poder Judiciário e dos Ofícios da Cidadania no Estado do Rio Grande do Sul, constatando-se que o Estado gaúcho é dividido atualmente em 164 comarcas¹³⁴. Por outro lado, a Bahia conta, atualmente, com 203 comarcas ativas¹³⁵, sendo que, em 2012, eram 277 em funcionamento no Estado, tendo sido aproximadamente 25% das comarcas fechadas entre 2012 e 2017¹³⁶.

Tal “fenômeno” no que diz respeito à capilaridade dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no território brasileiro, também chamados de Ofícios da Cidadania, pode ser explicado diante do texto da Lei Federal 8.935/94, art. 44, §§2º e 3º, segundo os quais, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Além disso, caso o Município tenha grande extensão

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça aberta*: extrajudicial. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 18 mar. 2019.

¹³⁰ LISTA de municípios de São Paulo por população. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_S%C3%A3o_Paulo_por_popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça aberta*: extrajudicial. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 18 mar. 2019.

¹³² LISTA de municípios da Bahia por população. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_da_Bahia_por_popula%C3%A7%C3%A3o_\(2017\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_da_Bahia_por_popula%C3%A7%C3%A3o_(2017)). Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça aberta*: extrajudicial. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 18 mar. 2019.

¹³⁴ LISTA de comarcas do Rio Grande do Sul. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_comarcas_do_Rio_Grande_do_Sul. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Comarcas*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 27 jun. 2019.

¹³⁶ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Comarcas*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 27 jun. 2019.

territorial, cada sede distrital poderá dispor de um registrador civil das pessoas naturais, a critério do respectivo Estado¹³⁷.

Nesse contexto, não se pode deixar de perceber a importância conferida pelo Legislador pátrio aos Ofícios da Cidadania, mediante a análise atenta dos dispositivos legais, em especial da Lei 6.015/73 e da Lei 8.935/94¹³⁸. Em seu bojo, é prevista a obrigatoriedade de existência de pelo menos um registrador civil no município, o que não se vislumbra nas outras funções extrajudiciais¹³⁹.

Do mesmo modo, enquanto os serviços extrajudiciais, em geral, são prestados de segundas às sextas-feiras, o serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei 8.935/94¹⁴⁰.

Trata-se, pois, de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade, que se mostra acessível aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros que se encontrem no país, diante da sua vasta capilaridade, bem como em vista de hipóteses de gratuidade de emolumentos, conforme estudo realizado no item seguinte.

1.3.2. A gratuidade de emolumentos nos Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela à dignidade da pessoa e mecanismo de erradicação do sub-registro

O art. 28 da Lei 8.935/94 elenca como direito dos notários e registradores pátrios a percepção de emolumentos, que se dá como forma de remuneração pelos atos praticados na serventia. O art. 31, III, traz a cobrança indevida ou excessiva de

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

emolumentos, como hipótese de infração disciplinar, sujeita à diversas penalidades, inclusive de perda da delegação¹⁴¹.

Os emolumentos são regulamentados por meio de lei federal, quanto às normas gerais, e disciplinadas pela lei estadual, quanto às peculiaridades locais. Hodiernamente, a Lei 10.169/2000 disciplina a matéria em nível federal¹⁴², e a Lei Estadual nº 12.692/06 trata dos emolumentos no Estado do Rio Grande do Sul¹⁴³.

Segundo a supracitada Lei federal, o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, sendo expressamente vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro, bem como a cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos¹⁴⁴.

Suscintamente, os emolumentos têm por finalidade o custeio com o elemento material e pessoal da serventia prestadora do serviço, assim como visa remunerar o serviço do oficial notário ou registrador.

Tendo em vista a natureza tributária dos emolumentos, enquadradas pelo Supremo Tribunal Federal como taxas remuneratórias¹⁴⁵, deve obedecer ao regime tributário constitucional no que diz respeito à legalidade, isonomia e anterioridade. Nesse sentido, a Lei federal 10.169/2000 dispõe, no art. 5º, que o valor dos

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁴² BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁴³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁴⁵ As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.145-6 (PB). Requerente: Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil. Requeridos: Governador do Estado da Paraíba e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 03 outubro 2002. *Diário de Justiça*. Brasília, 08 nov. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266675>. Acesso em: 26 jun. 2019)

emolumentos pode sofrer reajuste, desde que a tabela atualizada seja publicada até o último dia do ano, em obediência ao princípio da anterioridade tributária¹⁴⁶.

Sob outra perspectiva, para Sandro Maciel de Carvalho, os emolumentos possuem natureza híbrida, sendo tributária no que diz respeito ao custeio do serviço, e remuneratória quanto ao lucro obtido pelo Oficial¹⁴⁷. Essa natureza dúplice, segundo ele, corresponderia à parte “pura” dos emolumentos, sendo denominada de “não puras”, os valores repassados obrigatoriamente a outras entidades, em especial ao Poder Judiciário estadual, que detém a atribuição de fiscalização da atividade notarial e registral¹⁴⁸.

Entretanto, em que pese a regra seja o pagamento de emolumentos aos serviços notariais e de registros, existem situações que dispensam o pagamento ou o reduzem, mediante hipóteses de imunidade ou isenção, mas sempre em virtude de Lei.

Nesse sentido, prescreve o art. 5º, LXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento e a certidão de óbito¹⁴⁹. A normativa em questão é a Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que no seu art. 30 determina a gratuidade de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva¹⁵⁰.

Além disso, o §1º do art. 30 estipula que os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil¹⁵¹. Para tal finalidade, basta que o interessado firme uma

¹⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁴⁷ CARVALHO, Sandro Maciel, 2014, p. 97-98 apud DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1930.

¹⁴⁸ CARVALHO, Sandro Maciel, 2014, p. 97-98 apud DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1930.

¹⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

declaração de pobreza, onde informe não ter condições de arcar com as custas do registro sem prejudicar sua subsistência.

Não cabe ao Oficial, caso declarada a pobreza, exigir qualquer comprovação documental por parte dos requerentes, os quais, entretanto, serão alertados do fato de que a falsidade da declaração é capaz de ensejar responsabilidade civil e criminal do interessado.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro estipula, no seu art. 1512, a gratuidade do casamento civil, abrangendo, este, a habilitação de casamento, o registro e a primeira certidão, desde que a pessoa declare sua pobreza perante o Oficial¹⁵².

Percebe-se, diante dessa sucinta análise do texto legal, que o registro de nascimento e óbito é gratuito para qualquer pessoa, eis que ligado intrinsecamente ao exercício da sua cidadania. Por outro lado, outros atos previstos em Lei admitem isenção mediante declaração de pobreza, ou seja, diante do aspecto econômico que alcance o sujeito.

Também é relevante trazer à baila que o art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, estende o benefício da assistência judiciária gratuita aos Ofícios Extrajudiciais sempre que o registro ou averbação extrajudicial seja necessário à efetivação ou continuação do processo judicial em que tenha sido concedido o benefício¹⁵³. Tal situação ocorre, por exemplo, diante de necessidade de averbação de sentença de divórcio, registro de sentença declaratória de ausência, sentença constitutiva de adoção, entre outras tantas situações.

De uma forma ou de outra, o que se percebe é a importância dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de tutela da cidadania dos brasileiros, garantindo-lhes a dignidade tanto no início da vida, mediante o registro de nascimento, quanto no momento “pós morte”, por meio do registro de óbito, independentemente da sua condição financeira.

No que diz respeito ao registro de nascimento, trata-se de um instrumento essencial de combate ao sub-registro, intrinsecamente vinculado ao exercício da

¹⁵² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

cidadania. É, pois, por meio do registro de nascimento, que se “abrem as portas” para outros direitos essenciais, como acesso à saúde, educação, trabalho, justiça, entre outros tantos.

A fim de fomentar esse projeto de combate ao sub-registro, surgiram diversas normativas, tais como: o Decreto federal nº 6.289/2007, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica¹⁵⁴; o Decreto federal nº 7.037/2009, que Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências¹⁵⁵; bem como a Portaria 938/GM, de 20 de maio de 2002, do Ministério da Saúde, que institui incentivo a ser pago aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento antes da alta hospitalar¹⁵⁶.

Por meio do Decreto federal nº 6.289/2007 fica estabelecido o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, visando erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros¹⁵⁷.

Para tanto, os entes participantes atuarão em colaboração com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, bem como com as serventias extrajudiciais de

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0938_20_05_2002.html. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

registro civil de pessoas naturais (Ofícios da Cidadania), movimentos sociais, organismos internacionais, iniciativa privada, comunidade¹⁵⁸.

Segundo o suprarreferido texto legal, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG; e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS¹⁵⁹. Cumpre frisar que tais documentos demandam a existência do devido registro de nascimento da pessoa natural, que serve como ponto de partida para as demais documentações civis.

Atento à necessidade de documentação civil dos cidadãos brasileiros, em especial aqueles que residem em locais afastados, e possuem poucos recursos financeiros, o Governo Federal, articulado com os demais Poderes e entidades que firmarem o compromisso previsto no Decreto, tem por base as diretrizes orientadoras abaixo descritas:

Art. 2º O Governo Federal, atuando diretamente ou em articulação com os demais entes federados e os outros Poderes, bem como com as entidades que se vincularem ao Compromisso, observará as seguintes diretrizes: I - erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento; II - fortalecer a orientação sobre documentação civil básica; III - ampliar a rede de serviços de Registro Civil de Nascimento e Documentação Civil Básica, visando garantir mobilidade e capilaridade; IV - aperfeiçoar o Sistema Brasileiro de Registro Civil de Nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema; e V - universalizar o acesso gratuito ao Registro Civil de Nascimento e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral e ao Cadastro de Pessoas Físicas com a garantia da sustentabilidade dos serviços¹⁶⁰.

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Nesse cenário, a importância dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais é latente, especialmente se analisadas as estatísticas apresentadas pelo IBGE.¹⁶¹ Segundo o órgão, entre 2002 e 2012, o sub-registro de nascimentos caiu de 20,3% para 6,7%¹⁶². Também houve queda nos registros extemporâneos (não registrados nos cartórios no ano de sua ocorrência e incorporados às Estatísticas do Registro Civil nos anos posteriores), que passaram de 10,2% em 2007 para 6,2% em 2012 (185,7 mil)¹⁶³.

Tratou-se, acima, dos casos de gratuidade de emolumentos afetos aos Ofícios da Cidadania, entretanto, regras que conferem imunidade/isenção encontram-se dispostas em diversos dispositivos legais, abarcando os demais Ofícios Extrajudiciais, com vistas possibilitar a função social do serviço. Tal situação se vislumbra, por exemplo, na leitura da Lei 13.465/2017¹⁶⁴ e Provimento 44/2015 do CNJ¹⁶⁵, que preveem isenções de emolumentos em decorrência de regularização fundiária de interesse social, possibilitando a efetivação do direito imobiliário do beneficiário, ainda que não possua recursos financeiros para tal.

¹⁶¹ Desde 2003 o IBGE considera que os registros de nascimentos de um determinado ano incluem os registros realizados até o terceiro mês do ano subsequente àquele do nascimento. A diferença entre os nascimentos registrados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil e os nascimentos previstos na Projeção da População por Sexo e Idade, ambas realizadas pelo IBGE, gera o percentual de sub-registro de nascimentos, ou seja, o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em Cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Roteiro para acessar as informações sobre sub-registro de nascimento*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roterio-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 30 jun. 2019)

¹⁶² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Entre 2002 e 2012 sub-registro de nascimentos caiu de 20,3% para 6,7%*. [Agência IBGE Notícias, 20/12/2013] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14542-asi-entre-2002-e-2012-sub-registro-de-nascimentos-caiu-de-203-para-67>. Acesso em: 28 jun. 2019.

¹⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Entre 2002 e 2012 sub-registro de nascimentos caiu de 20,3% para 6,7%*. [Agência IBGE Notícias, 20/12/2013] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14542-asi-entre-2002-e-2012-sub-registro-de-nascimentos-caiu-de-203-para-67>. Acesso em: 28 jun. 2019.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017. *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; Altera as Leis...* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional Justiça. Provimento nº 44, de 18 de março de 2015. *Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n44-18-03-2015-corregedoria.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

Em nível estadual, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Provimento n° 32/06 (Consolidação Normativa Notarial e Registral), traz expressamente a necessidade de observância pelos Registradores quanto às normas legais referentes à gratuidade dos atos, no art. 105-I¹⁶⁶.

Quanto aos demais serviços extrajudiciais traz redução de emolumentos em relação ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no art. 12-D, assim como prevê redução afeta à primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do art. 12-H, todos dispostos no Provimento n° 32/06¹⁶⁷.

Cumprе salientar que, especialmente no que diz respeito aos Ofícios da Cidadania, vislumbra-se o desempenho de uma função social de extrema relevância na sociedade brasileira. Entretanto, a atividade, ainda que desempenhada sob o prisma da gratuidade de emolumentos, demanda contraprestação a fim de que se mantenha a continuidade do serviço e remuneração do trabalho do Oficial.

Nesse sentido, a Lei federal 10.169/2000 prevê, no seu art. 8°, que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados¹⁶⁸. Desse modo, cabe a cada Estado organizar-se de modo a efetuar o ressarcimento, o qual, como regra, é realizado por Fundos de Compensação alimentados com verbas oriundas dos próprios Ofícios Extrajudiciais¹⁶⁹.

No Estado do Rio Grande do Sul foi instituído, por meio da Lei n° 12.692, de 29 de dezembro de 2006, o FUNORE (Fundo Notarial e Registral), que conta com

¹⁶⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento n° 32/06-CGJ. *Consolidação Normativa Notarial e Registral. Atualização e Revisão*. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Junho_2019_Provimento_016_2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁶⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento n° 32/06-CGJ. *Consolidação Normativa Notarial e Registral. Atualização e Revisão*. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Junho_2019_Provimento_016_2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei n° 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei n° 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

receita proveniente da arrecadação da emissão do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, sendo dirigido por um Conselho Gestor sob fiscalização do Poder Judiciário¹⁷⁰.

A receita do Fundo advém do recolhimento compulsório originário do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral aposto em cada ato praticado nos serviços notariais e de registro, inclusive nos Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVAs), nos termos do art. 13 da Lei n° 12.692/2006¹⁷¹. Dentre os propósitos a que se destina a receita do Fundo, tem-se a compensação dos serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal¹⁷².

Compreendida a função extrajudicial no contexto brasileiro, especialmente os Ofícios da Cidadania, diante de seu caráter social inquestionável, mostra-se relevante o estudo comparativo de instituições com funções assemelhadas em nível global, a fim de se estabelecerem parâmetros relativos a avanços e retrocessos no contexto local.

Desse modo, imperioso que se analise o sistema português de registro civil, na medida em que serviu de base para o sistema brasileiro. Por outro lado, entende-se viável o estudo, mesmo que breve, da instituição responsável pelo registro civil na Inglaterra e País de Gales, figurando como um contraponto ao sistema romano-germânico, adotado de forma predominante no Brasil e em Portugal.

1.4. DAS DIVERSAS FACETAS DOS OFÍCIOS DA CIDADANIA PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS NACIONAIS: ESTUDO COMPARADO ENTRE LEGISLAÇÕES CORRELATAS

¹⁷⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei n° 12.692, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁷¹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei n° 12.692, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁷² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei n° 12.692, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

Conforme dissertado no item anterior a este, o ordenamento jurídico brasileiro adota, predominantemente, o sistema romano-germânico, também intitulado como “civil law”, no qual predomina a sistematização do direito em códigos escritos. Do mesmo modo, a maior parte dos países da América Latina e Europa continental adotam esse sistema de origem romana, incluindo-se, dentre eles, Portugal.

Mostra-se de extrema importância a análise do sistema extrajudicial português, na medida em que serviu como base para o sistema brasileiro e, a partir da sua análise é possível reconhecer similitudes e distinções extremamente relevantes para o processo de aprimoramento e evolução dos ofícios pátrios.

Em Portugal, segundo o sítio do Instituto do Registro Civil e Notariado (IRN), o Registro Civil é o serviço que tem por objetivo definir e publicizar fatos concernentes ao estado civil e à capacidade de todas as pessoas singulares, praticando registros relativos ao nascimento, filiação, casamento, adoção, convenções antenupciais, óbito, interdição, tutela de menores e interditos, entre outros¹⁷³. Nesse cenário, os fatos cujo registro é obrigatório só podem ser invocados depois de registrados, salvo disposição legal contrária¹⁷⁴.

No referido país, o Registro Civil é regido pelo Código de 1995 (Decreto-Lei nº 131/95, de 6 de Junho) e traz consigo uma reavaliação acerca das competências do Registro Civil. Assenta, também, mudanças à simplificação e desburocratização de procedimentos, a fim de garantir a segurança jurídica e o interesse público, em atenção à igualdade de direitos dos cidadãos perante a lei e ao respeito pela intimidade da vida privada¹⁷⁵.

Note-se que, ao contrário do que se vislumbra no Brasil, em Portugal inexistente competência territorial das conservatórias do registo civil, razão pela qual qualquer ato ou processo de registo civil pode ser praticado ou instaurado em qualquer conservatória, independentemente da localização física ou da residência dos

¹⁷³ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil*. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁷⁴ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil*. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁷⁵ REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. *Aprova o Código do Registo Civil*. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/131/1995/p/cons/20170302/pt/html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

interessados. Como regra, em cada “concelho”¹⁷⁶ existe uma conservatória do registo civil com competência para a prestação dos referidos serviços. Fora da sede do “concelho” só podem existir conservatórias em localidades que sejam sede de freguesia e, que tenham população superior a 30.000 habitantes, como no caso de Lisboa, do Porto e de Vila Nova de Gaia, bem como da Baixa da Banheira e Queluz¹⁷⁷.

São órgãos privativos do registo civil as Conservatórias do Registo Civil e a Conservatória dos Registos Centrais. Às Conservatórias do Registo Civil compete o registo de todos os fatos previstos no Código ocorridos em território português, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos, assim como o registo de casamentos e óbitos de cidadãos portugueses ocorridos no estrangeiro¹⁷⁸. Por outro lado, compete à Conservatória dos Registos Centrais, dentre outras hipóteses, o registo de nascimento ocorrido no estrangeiro¹⁷⁹.

Conforme estipula o Decreto-Lei nº 519-F2/79, de 29 de Dezembro, os serviços externos dos registos e do notariado compreendem: à Conservatória dos Registos Centrais; às Conservatórias do Registo Civil; às Conservatórias do Registo Predial; às Conservatórias do Registo Comercial; às Conservatórias do Registo Automóvel; aos Cartórios Notariais; aos Arquivos Centrais¹⁸⁰.

Nesse sentido, prescreve o artigo 21º do referido Decreto, que os prestadores de serviços nas Conservatórias e nos Cartórios Notariais dividem-se em: pessoal dirigente, que compreende as categorias de conservador e notário; oficiais de registo e de notariado, que compreendem as categorias de primeiro, segundo e terceiro-

¹⁷⁶ “Freguesia é o nome da menor divisão administrativa em Portugal e no antigo Império Português, semelhante à paróquia civil dos outros países. Trata-se de subdivisões obrigatória dos concelhos/municípios, onde todos têm pelo menos uma freguesia (cujo território, no caso de uma, coincide com o do concelho)”. (FREGUESIA. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Freguesia>. Acesso em: 25 jun. 2019.)

¹⁷⁷ REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. *Aprova o Código do Registo Civil*. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/131/1995/p/cons/20170302/pt/html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁷⁸ REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. *Aprova o Código do Registo Civil*. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/131/1995/p/cons/20170302/pt/html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁷⁹ REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. *Aprova o Código do Registo Civil*. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/131/1995/p/cons/20170302/pt/html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸⁰ REPÚBLICA PORTUGUESA. *Decreto-Lei nº 519-F2, de 29 de dezembro de 1979*. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-vii-leis-da/pdf2/dl-519-f2-1979/downloadFile/file/DL_519F2_1979.pdf?nocache=1182350833.85. Acesso em: 25 jun. 2019.

ajudantes e as de escriturário superior de 1ª e 2ª classes; pessoal auxiliar, que compreende as categorias de telefonista e contínuo¹⁸¹.

São condições de ingresso na carreira de Conservadores e de Notários, de acordo com o artigo 24º do Decreto: a) Ser cidadão português; b) Ser licenciado em Direito por Universidades portuguesas ou possuir habilitação equivalente à face da lei portuguesa; c) Ter frequentado, com aproveitamento, o curso de formação profissional previsto na presente lei para o exercício de funções de conservadores e notários ou ter aprovação válida em concurso de habitação, nos termos da lei anterior; d) Reunir os demais requisitos de ingresso na função pública¹⁸².

Desse modo, em Portugal, os Conservadores e Notários são funcionários públicos na nomeação definitiva e exercem as suas funções na área de competência da respectiva conservatória ou cartório.

Salienta-se que, com o advento do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 04 de Fevereiro, foi realizada reforma no notariado português, que passou a adotar o sistema de notariado latino, onde se consagra uma nova figura de notário, que se reveste uma dupla condição: de oficial, enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado; de profissional liberal, que exerce a sua atividade de modo independente, a exemplo do que ocorre no Brasil¹⁸³.

Note-se que as Conservatórias do Registo Civil são, também, serviços de identificação civil, procedendo à recepção de pedidos de emissão de bilhetes de identidade, mediante designação por portaria, assim como solicitações de emissão ou cancelamento do cartão de cidadão, por intermédio de designação efetuada por despacho do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado (I.P)¹⁸⁴.

¹⁸¹ REPÚBLICA PORTUGUESA. *Decreto-Lei nº 519-F2, de 29 de dezembro de 1979*. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-vii-leis-da/pdf2/dl-519-f2-1979/downloadFile/file/DL_519F2_1979.pdf?nocache=1182350833.85. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸² REPÚBLICA PORTUGUESA. *Decreto-Lei nº 519-F2, de 29 de dezembro de 1979*. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-vii-leis-da/pdf2/dl-519-f2-1979/downloadFile/file/DL_519F2_1979.pdf?nocache=1182350833.85. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸³ REPÚBLICA PORTUGUESA. *Decreto-Lei nº 26, de 04 de fevereiro de 2004. Estatuto do Notariado*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2481&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸⁴ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil*. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

O Cartão de Cidadão é um documento de cidadania que permite ao cidadão identificar-se de forma segura, sendo um documento eletrônico que possibilita a realização de várias operações sem necessidade de interação presencial. Em formato de “smartcard”, o documento integra num documento único o Bilhete de Identidade, os cartões de identificação da Segurança Social, de “Utente de Saúde”¹⁸⁵ e de Contribuinte, sendo obrigatório para todos os cidadãos nacionais, residentes em Portugal ou no estrangeiro, a partir do 20º dia após o registo do nascimento. Esse cartão pode ser solicitado nos Balcões de atendimento do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), ou nos Postos Consulares Portugueses¹⁸⁶.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei nº 97, de 20 de setembro de 2011, atribui competência ao Instituto dos Registos e do Notariado para a recepção do requerimento (recolha dos dados biográficos e biométricos) de concessão de Passaporte Eletrónico Português, encaminhamento respetivo e subsequente entrega do mesmo¹⁸⁷.

O passaporte português pode revestir uma das seguintes cinco categorias: comum, diplomático, especial, temporário e para estrangeiros. Os três primeiros revestem a forma de passaporte eletrônico. Além dessas funções, o cidadão que pretenda revalidar a carta de condução das categorias A e B pode fazê-lo no balcão de Identificação Civil no Campus de Justiça, em Lisboa¹⁸⁸.

Como forma de contraponto ao sistema Português, de origem latina, é relevante analisar o sistema inglês, que se baseia no sistema jurídico anglo-saxão,

¹⁸⁵ O cartão de identificação do utente é o documento que comprova a identidade do seu titular perante as instituições e serviços integrados no SNS – Serviço Nacional de Saúde. Este documento deve ser apresentado na prestação de cuidados de saúde, na requisição de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e prescrição e aquisição de medicamentos. REPÚBLICA PORTUGUESA. Alto Comissariado para as Migrações – ACM. *O que é o Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e como obtê-lo?* Disponível em: <https://www.acm.gov.pt/pt/-/o-que-e-o-numero-de-utente-do-sns-e-como-obte-lo>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸⁶ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil*. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸⁷ REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 97, de 20 de setembro de 2011. *Transfere a competência da concessão do passaporte comum dos governos civis para o director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte electrónico português*. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1450&tabela=leis. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁸⁸ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil*. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

também intitulado como “common law”, onde o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes. Neste caso, as decisões adotadas para casos anteriores, chamadas de precedentes, são capazes de determinar o direito a ser aplicado em casos futuros¹⁸⁹.

Sabe-se que na Inglaterra e País de Gales as atribuições de registro civil de pessoas, como registros de nascimento, casamento, óbito, são exercidas pelo “General Register Office” (GRO), que foi fundado em 1836 pelo Ato de Registro de Nascimentos e Mortes, tendo como cargo de chefia o Secretário geral¹⁹⁰.

Historicamente, o Registrador Geral recebeu outras responsabilidades, além do nascimento, casamento, e óbito, como a realização de todos os censos na Inglaterra e no País de Gales desde 1841, e acabou se tornando chefe de uma organização primariamente estatística¹⁹¹. Em 1972, com a criação do Escritório de Censos e Pesquisas Populacionais, o Registro Geral tornou-se apenas uma divisão do novo escritório, chefiado por um secretário-geral adjunto¹⁹².

Após a implementação, em 2008, da Lei do Serviço de Estatísticas e Registros de 2007, o Registro Geral continua a fazer parte de um departamento de responsabilidade ministerial, tornando-se parte do Serviço de Identidade e Passaporte no Ministério do Interior e do cargo de Registrador-Geral¹⁹³.

O Registro Geral da Inglaterra e do País de Gales constitui-se em uma subsidiária da “HM Passport Office” (HMPO), produzindo certificados de eventos de vida como nascimento, morte, casamento e parcerias civis¹⁹⁴. O “HM Passport Office” (HMPO) é uma divisão do Ministério do Interior no Reino Unido. Ele fornece passaportes para cidadãos britânicos em todo o mundo e foi formado em 1 de abril de 2006 como o Serviço de Identidade e Passaporte¹⁹⁵.

¹⁸⁹ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹⁰ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹¹ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹² REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹³ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹⁴ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹⁵ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Atualmente, há 25 Departamentos Ministeriais, sendo que o “Home Office” trabalha com 30 agências e órgãos públicos¹⁹⁶. O “HM Passport Office” faz parte do Home Office (HMPO), e é o único emissor de passaportes do Reino Unido, sendo, também, responsável pelos serviços de registro civil através do “General Register Office” (GRO)¹⁹⁷.

Observa-se, a partir da análise sucinta do panorama geral do Registro Civil em Portugal e no Reino Unido, uma tendência quanto à adoção de um sistema predominantemente público de Registro Civil, onde as funções registrais são exercidas por funcionários públicos, submetidos aos Ministérios respectivos.

Na Inglaterra e País de Gales o Registro Geral faz parte do Serviço de Identidade e Passaporte no Ministério do Interior, “HM Passport Office” (HMPO), responsável pela emissão de passaportes.

Por outro lado, o sistema português aproxima-se muito do sistema brasileiro, na medida em que aquele traz em seus textos legais condições de ingresso e exercício na atividade semelhantes às brasileiras. Entretanto, mesmo o sistema português apresenta funções mais amplas do que as atualmente previstas na nossa legislação, tais como a emissão do Cartão de Cidadão e do Passaporte eletrônico.

Conclui-se, pois, que o Brasil ainda tem muito a evoluir quanto às atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais, também chamados de Ofícios da Cidadania, a fim de que possa figurar, de forma mais latente, como garantidor dos direitos e garantias fundamentais no território nacional.

Percebe-se, ainda que de forma incipiente, um panorama global favorável, no sentido de que se vislumbra a amplitude das funções do órgão nos países estudados, bem como em razão do recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a constitucionalidade da Lei federal nº 13.484/2017, a qual será objeto de estudo no capítulo seguinte deste trabalho.

Além disso, não se pode negar que o contexto brasileiro conta com a peculiaridade de se tratar de uma delegação exercida em caráter privado, o que pode, salvo melhor juízo, propiciar ainda mais garantias de eficiência e celeridade ao

¹⁹⁶ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

¹⁹⁷ REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

cidadão brasileiro, auxiliando, também, no processo de desburocratização que assola o Poder Judiciário nacional.

2 OFÍCIOS DA CIDADANIA ENQUANTO INSTRUMENTO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIMITES E POTENCIALIDADES DO CENÁRIO GLOBAL AO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade são considerados direitos inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência, de forma perpétua e permanente. Por essa razão, não concebe a existência de um indivíduo sem que lhe sejam assegurados os direitos mínimos à vida digna, como o direito à vida, à liberdade física, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem.

Nesse contexto, os Ofícios da Cidadania surgem como um instrumento à efetivação dos direitos da personalidade, seja por meio de suas atribuições dispostas em Lei, seja por meio de incrementos normativos que têm se mostrado recorrentes nos últimos tempos.

A partir dessas considerações, com vistas a possibilitar um olhar crítico sobre a problemática, esse capítulo abordará os seguintes itens: 2.1. Os Ofícios da Cidadania na tutela dos direitos da personalidade; 2.2 Os Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania; 2.3 Direitos da personalidade e Ofícios da Cidadania: uma construção jurisprudencial; 2.4. Os limites e possibilidades da atuação no contexto brasileiro.

2.1. OS OFÍCIOS DA CIDADANIA NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE¹⁹⁸

A personalidade é o elemento capaz de individualizar a pessoa natural, conferindo-lhe características próprias, que constituem objetos de tutela jurídica, tais como a vida, honra, integridade física e moral. Por meio dos direitos da personalidade,

¹⁹⁸ Existem diferentes terminologias a respeito do tema. Francesco Ferrara, mesmo utilizando em sua obra a expressão predominante “direitos da personalidade” criada por Gierke, menciona outras variações, como “direitos sobre a pessoa humana”, “direitos individuais”, “direitos pessoais”, “direitos de estado” etc.” (FERRARA, 1921, p. 389-391 apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. In: *Revista de Informação Legislativa*: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 30 jun. 2019, p. 267).

tutelam-se situações jurídicas relativas ao nome, estado, domicílio, capacidade da pessoa natural, as quais somente serão consideradas extintas com a extinção da personalidade, ou seja, com a sua morte¹⁹⁹.

A amplitude do conceito dos direitos da personalidade é evidente, sendo uma das razões pelas quais a sua tutela normativa se encontra dispersa por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esta tutela tem por base princípios e garantias fundamentais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que diz respeito à defesa e promoção da dignidade da pessoa humana²⁰⁰.

Nesse sentido, depreende-se que, assim como os direitos fundamentais se apresentam em constante processo de transformação, e não se enquadram em conceitos restritivos, os direitos da personalidade apresentam-se no mesmo contexto. Não são estabelecidos de forma exaustiva no ordenamento jurídico brasileiro, dada a sua complexidade e variabilidade histórica e social.

Sob essa perspectiva, mostra-se relevante analisar o papel dos Ofícios da Cidadania na tutela dos direitos da personalidade e suas implicações no estado das pessoas naturais.

2.1.1. Compreendendo os direitos da personalidade: aspectos característicos e classificatórios

As relações jurídicas incidem sobre três campos básicos: 1) a própria pessoa natural, no que diz respeito aos seus direitos da personalidade; 2) a pessoa inserida no contexto da família, quanto aos direitos de família; 3) o mundo exterior, quanto aos direitos patrimoniais²⁰¹. Desse modo, os direitos da personalidade são faculdades jurídicas do próprio sujeito, bem como prolongamentos e projeções dele decorrentes.

¹⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p.37-50, jan. 1983, p. 653-654.

Nesse sentido, entende-se como pessoa o ser humano ou entidade que se caracterize como sujeito de direitos, sendo dotado de direitos e de obrigações, nos moldes descritos no art. 1º do Código Civil brasileiro, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”²⁰².

Prescreve o ordenamento jurídico brasileiro, que a pessoa pode ser natural (física) ou jurídica. Será pessoa física o indivíduo humano dotado de vontade, consciência, com sonhos, desejos e projetos a realizar. Por outro lado, são pessoas jurídicas os atores da vida social reconhecidos pelo Direito como centros de imputação de situações jurídicas, capazes de adquirir direitos e contrair obrigações²⁰³.

Ambas as espécies de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, são submetidos aos Ofícios Extrajudiciais para fins de identificação. As pessoas físicas têm o seu nascimento registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, ao passo que as pessoas jurídicas são inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Juntas Comerciais, quando detenham qualidade empresarial.

Entretanto, enquanto a pessoa jurídica passa a existir a partir da inscrição de seus atos constitutivos, conforme preceitua o art. 45 do Código Civil brasileiro, o mesmo não ocorre com a pessoa física, cuja existência tem início ainda que não haja inscrição de seu nascimento²⁰⁴.

A inexistência ou a irregularidade do registro não obsta o início e o fim da pessoa humana, enquanto acontecimentos naturais da vida. Porém, tal irregularidade é capaz de trazer dificuldades e demandar provas quanto à sua ocorrência da (vida ou morte), ocasionando inconvenientes para a prática de outros atos da vida civil²⁰⁵.

Cumprido salientar que o art. 2º do Código Civil brasileiro adota, *prima facie*, a “teoria natalista” como momento de aquisição da personalidade jurídica pela pessoa

²⁰² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 130.

²⁰⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 131.

física, ou seja, a pessoa seria dotada de direitos da personalidade a partir de seu nascimento com vida, situação que excluiria uma série de direitos ao nascituro²⁰⁶.

Contudo, o mesmo dispositivo legal põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, razão pela qual grande parte da doutrina brasileira entende que a teoria adotada pelo ordenamento brasileiro seria a “teoria da concepção”²⁰⁷.

Neste sentido, inclusive, é o teor do Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2002), segundo o qual, “a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”²⁰⁸.

Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça vão no mesmo sentido, para o fim de esclarecer que o art. 2º não deve ser interpretado de forma literal, condicionando a personalidade jurídica ao nascimento, na medida em que o conceito de pessoa e de personalidade jurídica são distintos.

Assim sendo, de acordo com decisões do Superior Tribunal, as teorias mais restritivas dos direitos do nascituro, como a natalista e da personalidade condicional, têm raízes em ordem jurídica superada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Vislumbra-se essa posição na leitura da decisão proferida pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1415727. Nesta decisão, assentou-se o entendimento no sentido de que há diversos indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, enquanto titular de direitos, como, exemplificativamente, os arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, 542, 1.779, 1.798, todos do Código Civil²⁰⁹.

²⁰⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *I Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141527/SC. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de setembro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 set. 2014. Disponível em:

Na decisão do recurso especial em questão, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Para tanto, entendeu-se que, se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente adequa-se ao comando normativo, pois outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina²¹⁰.

A personalidade é, pois, o elemento capaz de individualizar a pessoa natural, conferindo-lhe características próprias, objetos de tutela jurídica, tais como a vida, honra, integridade física e moral.

Nesse sentido, os direitos da personalidade abrangem situações jurídicas relativas ao nome, estado, domicílio, capacidade da pessoa natural, os quais somente serão considerados extintos com a extinção da personalidade, ou seja, com a morte. Outros eventos, como a ausência e interdição da pessoa não são capazes de lhe suprimir a personalidade, embora a mesma passe a ser exercida por meio de seu representante legal²¹¹.

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência, de forma perpétua e permanente, “não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra”²¹².

Historicamente, vislumbra-se que a tutela da personalidade humana se mostrou insuficiente a partir da Segunda Guerra Mundial, trazendo a latente necessidade de se voltar a atenção à dignidade humana e aos direitos da personalidade. Nesse contexto, o Estado Social apresentou-se como mecanismo de valorização da pessoa

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1346306&num_registro=201303604913&data=20140929&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2019.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141527/SC. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de setembro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 set. 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1346306&num_registro=201303604913&data=20140929&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2019.

²¹¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 162-163.

²¹² ROGRIGUES, Silvío. *Direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1, p. 81.

humana, através de uma Constituição que deixou de ser instrumento meramente político para tornar-se elemento de convergência de todo ordenamento²¹³.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro disciplina os direitos da personalidade, trazendo dispositivos concernentes à integridade física da pessoa (direito ao corpo); ao nome; à honra; à imagem; à vida privada. Além disso, prevê que, em regra, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”²¹⁴.

Portanto, o Código Civil brasileiro elenca como características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. No entanto, outras características devem ser acrescentadas a estas para a devida compreensão do instituto.

Desse modo, os direitos da personalidade são considerados: a) inatos, quanto à origem, na medida em que nascem com a pessoa, e prescindem de qualquer ato de vontade para existirem; b) vitalícios, pois somente se extinguem com a morte da pessoa, ainda que possam gerar efeitos pós *mortem*; c) necessários; d) essenciais, representando um mínimo indispensável à dignidade da pessoa; e) extrapatrimoniais, pois não são dotados de conteúdo financeiro, ainda que sua lesão possa vir a possibilitar direito à reparação pecuniária; f) indisponíveis/intangíveis, como regra; g) absolutos, quanto a oponibilidade *erga omnes*, inclusive em face do Estado²¹⁵.

Nesse contexto, percebe-se que embora o Código Civil trate dos direitos da personalidade, não traz uma definição legal cerrada a respeito do assunto. Pelo contrário, parece-nos que os direitos da personalidade foram previstos pelo legislador de forma ampla e aberta, especialmente em razão da sua complexidade e mutabilidade de acordo com o momento histórico e social vivenciado pela humanidade.

Não se teve a pretensão de promover um enquadramento jurídico capaz de restringir a tutela dos direitos da personalidade. Desse modo, tais direitos devem ser

²¹³ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. In: Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 30 jun. 2019, p. 268.

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²¹⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 168-169.

analisados sob a ótica das necessidades do homem enquanto ser individual, bem como enquanto sujeito integrante de uma coletividade.

Importante estudioso do tema, Rubens Limongi França, critica a generalidade em que é tratada a matéria dos direitos da personalidade, entendendo ser necessária uma classificação mais específica como fim de propiciar o seu devido desenvolvimento, tanto de ordem legislativa quanto doutrinária. Para tanto, o autor classifica os direitos da personalidade de acordo com a sua natureza dominante, não sendo, porém, tal classificação, estanque²¹⁶.

De acordo com a sua natureza, os direitos da personalidade seriam divididos da seguinte forma: direito à integridade física; direito à integridade intelectual; direito à integridade moral²¹⁷. Indo além, em decorrência da complexidade do tema, o autor propõe quatro classificações: da extensão; da esfera do direito; dos aspectos fundamentais da personalidade; do estado²¹⁸.

Segundo o critério da extensão, apresentado pelo autor, os direitos da personalidade se distinguem em direitos da personalidade: a) direitos da personalidade em sentido estrito: é o direito geral e único da pessoa sobre si mesma; b) direitos da personalidade em sentido lato: referentes aos seus diversos aspectos, projeções e prolongamentos²¹⁹.

De acordo com o critério da esfera do direito, os direitos da personalidade se classificam em: a) direito da personalidade de natureza pública: seriam a generalidade daqueles definidos nas declarações constitucionais dos direitos dos cidadãos; b) direito da personalidade de natureza privada: todos aqueles que dizem respeito aos

²¹⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 659.

²¹⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 660-661.

²¹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III).

²¹⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 661-662.

aspectos privados da personalidade; c) direito da personalidade social: o direito à educação, ao trabalho, ao lazer, ao sossego, etc.²²⁰.

O critério dos aspectos fundamentais da personalidade, é subdividido, de forma sinóptica, da seguinte forma:

a) direito à integridade física, que compreende os direitos: a.1) o direito à vida: à concepção e à descendência; ao nascimento; ao leite materno; ao planejamento familiar; à proteção do menor; à alimentação; à habitação; à educação; ao trabalho; ao transporte adequado; à segurança física; ao aspecto físico da estética humana; à proteção médica e hospitalar; ao meio ambiente ecológico; ao sossego; ao lazer; ao desenvolvimento vocacional profissional; ao desenvolvimento vocacional artístico; à liberdade física; ao prolongamento artificial da vida; à reanimação; à velhice digna; relativos ao problema da eutanásia; a.2) ao corpo vivo: ao espermatozoide e ao óvulo; ao uso do útero para procriação alheia; ao exame médico; à transfusão de sangue; à alienação de sangue; ao transplante; relativos à experiência científica; ao transexualismo; relativo à mudança artificial do sexo; ao débito conjugal; à liberdade física; ao “passe” esportivo; a.3) direito ao corpo morto: ao sepulcro; à cremação; à utilização científica; relativos ao transplante; ao culto religioso²²¹;

b) à integridade intelectual, que abarca os direitos: à liberdade de pensamento; à liberdade de autor; à liberdade de inventor; à liberdade de esportista; à liberdade de esportista participante de espetáculos públicos²²²;

c) à integridade moral, que compreende os direitos: à liberdade civil, política e religiosa; à segurança moral; à honra; à honorificência; ao recato; à intimidade; à imagem; ao aspecto moral da estética humana; ao segredo pessoal, ao segredo doméstico, ao segredo profissional, ao segredo político, ao segredo religioso; à

²²⁰ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 662.

²²¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 662-664.

²²² FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 662-664.

identidade pessoal, à identidade familiar e à identidade social; à identidade sexual; ao nome; ao título; ao pseudônimo; à alcunha²²³.

Por fim, o critério do estado refere-se ao modo de ser particular das pessoas, e se subdivide em duas espécies: a) da faixa vital: compreendendo direitos do nascituro, do menor, do velho, do moribundo, do defunto; b) da invalidez: abarcando a personalidade plena, do menor, do velho, do deficiente, do doente, do viciado, do sentenciado, do egresso²²⁴.

Compreendido o âmago dos direitos da personalidade, mostra-se imprescindível a análise da tutela jurídica que lhe é conferida no contexto local brasileiro, sendo necessário, para essa finalidade, estudo dos aspectos legais e constitucionais que regem o tema.

2.1.2. A tutela constitucional dos direitos da personalidade: a fundamentalidade dos direitos de personalidade

Conforme vem se estudando neste trabalho, a amplitude do conceito dos direitos da personalidade é evidente, sendo uma das razões pelas quais a sua tutela normativa se encontra dispersa por todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esta tutela tem por base princípios e garantias fundamentais expressas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que diz respeito à defesa e promoção da dignidade da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo amplamente assegurada em todo o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sob a forma de princípio constitucional implícito, o que lhe confere ainda maior alcance²²⁵.

²²³ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 662-664.

²²⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. **Doutrinas essenciais**: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III), p. 664-665.

²²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Parece-nos nítida a inserção dos direitos da personalidade dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais expressos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais objetivam garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade²²⁶.

Além desses direitos expressamente previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também se tutela a dignidade da pessoa humana por meio de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte²²⁷.

No mesmo sentido, o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca diversos direitos da personalidade como direitos fundamentais, destacando-se, entre outros, o inciso X, que trata da inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²²⁸.

Nesse contexto, é relevante asseverar que a doutrina brasileira tem classificado os direitos fundamentais de acordo com o momento histórico-social em que emergiram, processo que é vislumbrado a partir da teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Parte da doutrina, como Ingo Sarlet, entende que o termo “geração” seria impróprio para tal finalidade, na medida em que traz consigo a ideia de sucessão, substituição de direitos, uns pelos outros²²⁹. Assim:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em

²²⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²²⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos.'²³⁰.

De qualquer sorte, tem-se como pacificada a existência de três gerações/dimensões de direitos fundamentais, quais sejam: 1) Direitos fundamentais de primeira geração/dimensão: são os direitos civis e políticos, de caráter negativo, correspondentes a prestações negativas em face do Estado. Baseiam-se na liberdade (liberté), e tiveram origem a partir das revoluções burguesas; 2) Direitos fundamentais de terceira geração/dimensão: são direitos sociais, econômicos e culturais que, por dependerem de políticas de implementação propõem prestações positivas em face do Estado. Fundamentam-se na igualdade (égalité), que emergiram no contexto da Revolução Industrial; 3) Direitos fundamentais de terceira geração/dimensão: direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, enfim, direitos coletivos que se baseiam na ideia de fraternidade (fraternité).

Hodiernamente, há doutrinadores que propugnam pela existência de direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão, apesar de não existir consenso quanto ao conteúdo dessa espécie de direito. Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Paulo Bonavides, que traz como direitos fundamentais de quarta geração ou dimensão direitos relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo²³¹.

Para o referido autor, a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, a fim de que se possibilite a concretização de uma sociedade aberta ao futuro, tendo por base a sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência²³².

²³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55

²³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

²³² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

Ainda, há que se salientar a defesa, por parte da doutrina, de direitos de quinta geração ou dimensão, sendo Paulo Bonavides a maior referência doutrinária brasileira nesse sentido. Para o autor, a paz mundial configuraria um direito fundamental de quinta geração²³³.

Não se pode deixar de mencionar a doutrina de Robert Alexy, estudioso dos direitos fundamentais, o qual classifica as normas de direito fundamental em dois grupos: um, como normas de direito fundamental estabelecidas diretamente pelo texto constitucional; outro, como normas de direito constitucional atribuídas²³⁴. Neste caso, a norma dependerá de uma “correta fundamentação referida a direitos fundamentais”, dependendo, portanto, de uma argumentação que a sustente²³⁵.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que não são normas de direitos constitucionais apenas aquelas postas no texto constitucional, mas também, determinadas normas guardam mais do que uma relação casual com o texto constitucional, porquanto estão contidas neste, sendo necessária a sua aplicação a casos concretos, o que denomina “relação de refinamento”²³⁶.

Depreende-se que, assim como os direitos fundamentais se apresentam em constante evolução, transformação, e não se enquadram em conceitos restritivos, os direitos da personalidade apresentam-se envoltos pelo mesmo contexto. Não são estabelecidos de forma exaustiva no ordenamento jurídico brasileiro, dada a sua complexidade e variabilidade histórica e social, pois representam os direitos das pessoas, que se encontram em um contínuo processo de transformação, ainda mais diante da sociedade moderna.

Desse modo, não cabe ao legislador prever todas as hipóteses de tutela e promoção dos direitos da personalidade. Aliado a esse fato, tem-se que os direitos de personalidade, enquanto direitos fundamentais, tem base principiológica, razão pela qual não há necessidade de normas a tutelar e promover cada direito em específico,

²³³ BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, abr/jun. 2008, p. 82-93. Disponível em: http://www.uff.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-geração-de-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

²³⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

²³⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 72-74.

²³⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 72-73.

mas sim de proporcionar um norte normativo capaz de transcender o formalismo, para o fim de alcançar as necessidades da vida humana.

Existem diversos critérios utilizados para se distinguir regras e princípios, sendo que, provavelmente, o mais utilizado é o da generalidade. Tal critério diz respeito ao fato de que princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo²³⁷.

Além disso, os princípios devem ser compreendidos como mandamentos de otimização, na medida em que são satisfeitos em variados graus, bem como porque a sua satisfação depende tanto das possibilidades fáticas, quanto das possibilidades jurídicas. Desse modo, os princípios distinguem-se das regras em geral, pois demandam a realização de algo na maior medida possível existente dentro das possibilidades fáticas e jurídicas²³⁸.

Por outro lado, as regras são normas que ou são satisfeitas ou não o são, devendo-se cumprir exatamente aquilo que ela exige, nem menos, nem mais. São, portanto, as regras, determinações a serem cumpridas de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Por essa razão, a distinção entre regras e princípios se constitui enquanto uma distinção qualitativa e não de grau²³⁹.

Para tanto, entende-se que os Poderes devem orientar-se no sentido da tutela dos direitos fundamentais da personalidade, seja na elaboração de normas, promoção de políticas públicas, ou decisões judiciais, buscando-se sempre dar-se a interpretação menos restritiva aos direitos fundamentais.

Assim sendo, caso haja colisão entre direitos fundamentais expressos, ou até mesmo entre princípios constitucionais, deve ser invocado o princípio da proporcionalidade, com o objetivo de se alcançar a justiça para o caso concreto.

Enquanto o conflito entre regras é solucionável com a introdução, em uma das regras, de uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou pela invalidade de uma das regras, a colisão entre princípios traz uma situação de maior complexidade.

²³⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 86-87.

²³⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

²³⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91.

Havendo colisão entre dois princípios, um deverá ceder, a favor da aplicação do outro²⁴⁰.

A aplicação de um princípio em detrimento do outro, porém, não significa, a sua invalidade ou existência de cláusula de exceção. Isso porque, nesse caso, haverá a precedência de um princípio sobre o outro diante de condições específicas do caso concretamente analisado. Por essa razão, somente diante da análise da situação concreta ficará evidente que a diferença de pesos e a necessidade de precedência entre os princípios colidentes²⁴¹.

Nesse contexto, é importante analisar teor do Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual os direitos da personalidade são expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo regulados de forma não exaustiva pelo Código Civil²⁴². Ou seja, havendo colisão entre eles, nenhum deve sobressair sobre os demais, devendo-se aplicar a técnica da ponderação, a fim de se solucionar a demanda.

No mesmo sentido é o teor do Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que preceitua: “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”²⁴³.

Segundo a justificativa que resultou no Enunciado acima citado, nenhum direito fundamental deve prevalecer sobre outro sem a análise da situação concreta, sob pena de se tomarem decisões potencialmente arbitrárias, privilegiando-se alguns direitos em detrimento de outros. Isso porque, no caso que originou o Enunciado, tanto o direito à liberdade de expressão, quanto os direitos da personalidade, foram considerados como de elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira.

²⁴⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92-94.

²⁴¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92-94.

²⁴² CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁴³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VIII Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

2.1.3. Implicações dos Ofícios da Cidadania no estado das pessoas

Todos os seres humanos são considerados iguais perante a lei, embora o direito os diferencie conforme atributos de individuação e identificação relativos ao grupo social ao qual se inserem, como o nome, nacionalidade, maioridade, domicílio, estado. Além destes elementos de identificação, hoje se faz uso de fotografia, número cadastral (CPF), dados informáticos e biométricos para tal finalidade. São essas qualidades que conferem ao indivíduo personalidade própria e distinta dos demais perante o Estado²⁴⁴.

A identificação da pessoa constitui um elemento de seu estado civil, vale dizer, do lugar que ela ocupa durante sua vida na sociedade e na família à qual pertence. Este estado é traduzido por algumas qualidades permanentes, ou seja, que não sofrem modificações em virtude do lugar em que a pessoa se situa: o nome, a filiação, o sexo, o casamento e a nacionalidade. Quando o Oficial do Registro Civil constata as qualidades de uma pessoa, estas qualidades existem qualquer que seja a maneira como elas são constatadas e ainda que não sejam constatadas integralmente²⁴⁵.

Cumprido salientar que a pessoa humana adquire personalidade civil independentemente de realizado o registro de nascimento, embora, nesse caso, possa haver empecilhos relativos à sua posição jurídica na sociedade, ou seja, quanto aos chamados “elementos de estado”²⁴⁶. Esta expressão advém do termo latino “status”, empregado em Roma para elencar atributos constitutivos da personalidade jurídica: *status libertatis*, *status civitatis*, *status familiae*, correspondentes, respectivamente, à pessoa livre, romana, e ao chefe de família. Atualmente, o Direito não reconhece o chamado *status libertatis*, na medida em que todas as pessoas gozam de liberdade e são sujeitos de direitos da personalidade²⁴⁷.

O estado pode ser compreendido, de forma ampla, como um conjunto de qualidades do indivíduo que produz diversos efeitos jurídicos. Em outros termos, o

²⁴⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 130-131.

²⁴⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 131.

²⁴⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 132..

²⁴⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 132.

estado corresponde a uma situação subjetiva que atribui ao indivíduo uma gama de poderes, deveres, direitos e obrigações no contexto social em que está inserido. Por outro lado, a concepção restritiva do termo, considera o estado como a posição ocupada pelo sujeito na sua nação ou família²⁴⁸.

O “status”, portanto, não funciona como um instrumento de submissão do indivíduo ao seu Estado ou a sua família mas, por outro lado, como mecanismo de proteção e promoção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão no seu contexto local. O estado é, pois, um instrumento para assegurar a igualdade material do sujeito, de acordo com as suas desigualdades. Assim:

Assim, estado é a posição jurídica de uma dada pessoa na sociedade à qual pertence, estabelecida por suas qualidades, atributos e até mesmo pelo papel que exerce no grupo social em dado momento. Esta posição produz efeitos jurídicos relevantes e se apresenta como um conjunto unitário e complexo de direitos, deveres, poderes, faculdades, múnus²⁴⁹.

O estado político corresponde aos direitos dos cidadãos, sendo determinado de acordo com critérios sanguíneos ou local de nascimento, os quais determinam a nacionalidade da pessoa, conforme preconiza a carta magna brasileira²⁵⁰. Por outro lado, o estado familiar abrange fatos naturais com consequências jurídicas, como nascimento, morte, ausência, ou fatos decorrentes de relações jurídicas, tais como casamento, reconhecimento de filiação²⁵¹.

O estado civil abrange uma gama de relações jurídicas da pessoa natural, em seu contexto individual, familiar e político, não se restringindo ao casamento, embora essa referência seja recorrente. Por essa razão, a expressão “estado da pessoa natural” mostra-se mais correta²⁵².

²⁴⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 132.

²⁴⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 133.

²⁵⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 133.

²⁵¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 133.

²⁵² OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383>. Acesso em: 02 fev. 2019.

Nesse contexto, para Oliveira, o estado da pessoa natural abrange três aspectos: o *status* político, correspondente à nacionalidade e cidadania da pessoa; o *status* individual, relativo à capacidade, nome, sexo, idade e, por fim, o *status* familiar, abrangendo situações de parentesco sanguíneo ou por afinidade²⁵³.

Esse *status personae*, próprio da pessoa natural, confere-lhe direitos e obrigações desde o seu nascimento até a sua morte. Tal estado pode ser alterado por vontade própria ou de terceiros, mediante mudança de nacionalidade, casamento, interdição, reconhecimento de filiação, adoção²⁵⁴.

Por essa razão, o estado da pessoa natural vai além do aspecto particular do indivíduo, mostrando-se relevante coletivamente, na medida em que gera grande repercussão nos direitos pessoais e patrimoniais de terceiros, interferindo diretamente na validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Nesse contexto, os Ofícios da Cidadania atuam na tutela e promoção da dignidade da pessoa humana mediante atos de registro que documentam toda a sua vida civil, desde o nascimento até a sua morte. É por meio desta documentação, que a pessoa natural tem acesso aos seus direitos civis e políticos de forma plena, além de ser reconhecida pelo Estado como indivíduo único, dotado de direitos sociais próprios, com vistas a tutelar a sua igualdade de forma material.

Para além da perspectiva da própria pessoa, os registros perante os Ofícios da Cidadania promovem reconhecimento do indivíduo perante a coletividade social, possibilitando a segurança jurídica de todos os atos a serem realizados pela pessoa no transcorrer da sua vida.

Ao que nos parece diante desse estudo, é que não se trata, pois, de um mero instrumento de identificação e controle estatal, mas sim de uma forma de perceber o indivíduo enquanto ser singular e tutelar seus direitos no seio social.

²⁵³ OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383>. Acesso em: 02 fev. 2019.

²⁵⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 134.

2.2. OS OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE TUTELA E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

De acordo com a concepção clássica de cidadania, esta corresponderia a um “status” concedido a membros de uma certa sociedade, garantindo-lhes direitos e conferindo-lhes obrigações. Entretanto, a partir da globalização, a soberania moderna passou a abarcar realidades novas e interdependentes, por meio de um entrelaçamento de soberanias, constituindo, assim, uma nova espécie de cidadania, agora irrestrita aos limites territoriais do Estado nacional.

Nesse contexto, percebe-se que a cidadania tradicional apresenta um duplo viés, pois, ao mesmo tempo em que funciona como um instrumento de suposto controle estatal sobre sua população, proporciona a ela direitos fundamentais essenciais à sua vida digna.

No Brasil, a exigência de conjuntos de documentação está intrinsicamente ligada ao conceito de cidadania. Isso ocorre porque a pessoa é compelida a comprovar sua situação profissional, financeira, capacidade política, através de documentos exigidos por lei, a fim de materializar-se como um indivíduo dentro de um sistema de direitos, deveres, poderes e limitações.

Desse modo, o papel dos Ofícios da Cidadania é evidente nesse processo, pois atua na tutela e promoção da dignidade do cidadão, propiciando os instrumentos jurídicos necessários à participação ativa na vida política de seu país, além de possibilitar o acesso a direitos relativos à saúde, educação e emprego.

2.2.1. Cidadania moderna: considerações relativas à cidadania de Marshall e à cidadania cosmopolita

O conceito de cidadania é vislumbrado sobre diversas óticas de acordo com o contexto em que se insere e, com o passar do tempo, tem passado por inúmeras transformações.

A concepção mais conhecida, dita como clássica pela doutrina, é a preconizada por T. H. Marshall, segundo o qual a cidadania corresponde a um “status” conferido aos membros de uma certa comunidade, sendo iguais no que diz respeito aos seus direitos e obrigações²⁵⁵.

Não existe qualquer princípio que determine o que são tais direitos e obrigações decorrentes da cidadania, mas todas as sociedades em desenvolvimento “criaram uma imagem de uma cidadania ideal em relação a qual o sucesso pode ser medido e em relação a qual a aspiração pode ser dirigida”²⁵⁶.

Desse modo, entende o doutrinador, que existem pelo menos três dimensões e cidadania: civil, política, social, as quais, embora distintas, mostram-se interdependentes²⁵⁷.

A dimensão civil estaria vinculada aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, entre outros; a dimensão política corresponderia ao direito de representação democrática do povo pelos seus governantes e, por fim, a cidadania social teve como origem os movimentos operários e sindicais do século XX, abrangendo direitos relativos ao trabalho, saúde, educação, entre outros. Não se trata, porém, de uma sequência cronológica, mas sim lógica²⁵⁸.

O elemento social da cidadania corresponderia, segundo Marshall, ao direito mínimo de bem-estar e segurança, alcançando, também, o direito de participar da “herança social” e levar a vida de um “ser civilizado” em conformidade com os padrões da sociedade²⁵⁹.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a cidadania²⁶⁰ caracteriza-se como um dos direitos fundamentais mais importantes da modernidade, tendo sido forjada

²⁵⁵ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 76.

²⁵⁶ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 76.

²⁵⁷ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

²⁵⁸ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 06.

²⁵⁹ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63-64.

²⁶⁰ Em sentido etimológico, a palavra cidadão deriva da noção de pessoas que habitam a cidade. A Grécia, representante da “pólis” clássica, era constituída por uma cidadania restritiva, na medida em que somente homens maiores de 21 anos, que não fossem imigrantes, eram dotados do “status” de cidadãos. (HELD, 1992, p. 38, apud NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 137.)

durante o período iluminista. Por essa razão, pode-se dizer que a cidadania moderna desenvolveu-se no seio das lutas burguesas do século XVIII, com o objetivo de garantir direitos fundamentais aos cidadãos inseridos em um limitado contexto territorial²⁶¹.

Assim sendo, é importante ressaltar que embora o percurso inglês sirva de exemplo no que diz respeito ao processo cidadão estudado por Marshall, tal processo não se mostra idêntico no que diz respeito ao demais Estados.

No Brasil, por exemplo, o direito social antecedeu aos demais direitos. Isso porque, o país passou por um longo período de escravatura e monarquia, no qual não se vislumbrava possível a participação cidadã na tomada de decisões do Estado. Somente com a Constituição de 1946, onde foi estabelecida a liberdade de imprensa e a organização política do Estado, o país deu início a sua caminhada democrática, sendo que, de 1930 a 1945 foram publicadas diversas leis sociais, tais como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁶².

Por essa razão, diz-se que no Brasil ocorreu uma inversão na ordem tradicional de direitos fundamentais, situando os direitos sociais à frente dos direitos políticos e civis²⁶³.

Em decorrência das diferenças sociais, surge no Brasil um padrão de “subcidadania” gerada e mantida até os dias atuais, em que pese o manto simbólico e as conquistas sociais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁶⁴.

Entretanto, a partir do processo de globalização, e da conseqüente “crise” do papel tradicional ocupado pelo Estado, bem como do próprio direito, observou-se o enfraquecimento da própria cidadania.

²⁶¹ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019, p. 137.

²⁶² MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 21-24.

²⁶³ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 24.

²⁶⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 23.

A globalização, que ocasiona a mudança no perfil clássico da soberania, então correspondente ao monopólio de poder por parte do Estado. A partir dela, a soberania passa a abarcar realidades novas e interdependentes, ocasionando um entrelaçamento de soberanias²⁶⁵.

Do mesmo modo, surge a nova concepção de cidadania, que abarca tanto a esfera pública quanto a esfera privada. Essa cidadania cosmopolita ou mundial surge em um processo lento e gradual no qual a sociedade civil se organiza e torno de interesses públicos, tendo por base a ideia do terceiro setor, movimentos sociais, e organizações não governamentais²⁶⁶.

Hodiernamente, os conceitos de público e privado encontram-se, por vezes, interligados. A exemplo dessa disso tem-se as empresas e corporações estatais, que se fundamentam em interesses particulares e econômicos. Por outro lado, a esfera social-pública abarca instituições e movimentos que, mesmo quando exercidos sob a ótica privada, buscam objetivos sociais, a fim de construir espaços públicos não estatais, tal como ocorre nas organizações não governamentais²⁶⁷.

Por essa razão, vislumbra-se muitos níveis de cidadania para além das fronteiras nacionais, mas conectados quanto ao sentimento de unidade humana sob a terra, e valores relativos à paz, democracia, diversidade, entre outros²⁶⁸.

Assim, não se espera apenas do Estado respostas para a exclusão e degradação social. Está ocorrendo a busca de um novo padrão de desenvolvimento, através de entidades e movimentos sociais – como os ecológicos, feministas, de minorias, de consumidores, etc.²⁶⁹.

Nesse sentido, a partir da reformulação dos conceitos de cidadania e soberania, mostram-se necessárias alternativas à tutela e promoção da cidadania,

²⁶⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 29.

²⁶⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 32.

²⁶⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 32-33.

²⁶⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 33.

²⁶⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 33.

especialmente no contexto nacional. O papel dos Ofícios da Cidadania resta evidente nesse contexto, pois é a partir do registro de nascimento que se reconhece uma pessoa como cidadã brasileira.

Mostra-se necessária, desse modo, a análise dos Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania brasileira, mediante uma perspectiva de atuação que conjugue interesses do Estado e garantias os cidadãos.

2.2.2. Os Ofícios da Cidadania como instrumento de tutela e promoção da cidadania

Conforme estudado no subitem anterior, a concepção clássica de cidadania a caracteriza como uma espécie de “status” conferido aos membros de uma certa comunidade, que os torna iguais no que diz respeito aos seus direitos e obrigações²⁷⁰.

Desse modo, percebe-se que a cidadania tradicional apresenta um duplo viés: ao mesmo tempo em que funciona como um instrumento de controle estatal sobre sua população, proporciona a ela direitos fundamentais necessários à vida digna.

Nesse sentido, para fins de tutela e promoção da cidadania no contexto local, emerge a necessidade de um sistema de publicidade do estado da pessoa natural, tanto do ponto de vista social quanto jurídico, a fim de que a comunidade tenha a possibilidade de dispor de elementos particulares capazes de interferir na órbita dos direitos e deveres dos demais cidadãos brasileiros.

Tal publicidade é exercida pelos Registradores Civis das Pessoas naturais, também chamados de Oficiais da Cidadania, os quais desempenham a função pública decorrente da delegação estatal, conforme estabelece o artigo 236, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁷¹.

Destaca-se a importância do papel desempenhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao qual hodiernamente compete a lavratura de registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, tutela, ausência, e opções de

²⁷⁰ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 76

²⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

nacionalidade de cidadãos brasileiros, além de ser responsável pelas averbações, anotações e emissões de certidões relativamente a tais atos, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)²⁷².

Sob um aspecto mais prático, os cidadãos brasileiros buscam o Registro Civil, comumente, sempre que uma pessoa nasce, falece, ou pretende se casar, cabendo ao Oficial praticar os atos competentes a efetivar tal situação fática, e expedir a respectiva certidão, que será essencial para o alcance de diversos efeitos legais.

Do mesmo modo, averbam-se, nos registros correspondentes, situações como: reconhecimento de paternidade, anulação de casamento, separação, divórcio, alteração de regime de bens, mudança de patronímico, suspensão ou perda do poder familiar, perda e retomada da nacionalidade brasileira, nomeação de tutor ou curador, adoção unilateral de criança e adolescente, abertura de sucessão provisória e definitiva, mudanças de sexo, dentre outros eventos capazes de modificar os termos do registro.

Esse sistema de publicidade perfectibilizado no Registro Civil das Pessoas Naturais possibilita que qualquer pessoa possa, independentemente do motivo, solicitar certidões do registro civil da pessoa natural, obtendo, com isso, o necessário conhecimento acerca quanto aos elementos da vida civil de seus pares, para os mais diversos fins admitidos em direito, como casamento, sucessão, negócio jurídico relativo a imóvel, entre outros.

Estando disponível a todos esse conhecimento, decorre um efeito jurídico típico do sistema de registros públicos: a presunção do conhecimento. Não é possível alegar desconhecimento de um ato ou fato que está inscrito nos registros públicos. Assim, aquele que se omite e deixa de inscrever nos registros públicos os atos e fatos referentes à sua pessoa, está em falta com a boa-fé objetiva, pois descumprir o dever de informação. Por outro lado, faz prova de sua boa-fé e beneficia-se da segurança jurídica aquele que se utiliza do sistema de registros públicos, seja registrando os atos e fatos pertinentes a sua pessoa, seja buscando informações jurídicas sobre as outras pessoas por meio das certidões, ainda que negativas²⁷³.

²⁷² BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁷³ OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383>. Acesso em: 02 fev. 2019.

Além dessas funções precípua ao Ofício, cabe ressaltar que os titulares da delegação detêm a obrigação de alimentar diversos sistemas informacionais de órgãos públicos, tais como, o Sistema da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Sistema de Informação de Direito Políticos e Óbitos – INFODIP, vinculado à Justiça Eleitoral; Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC quanto aos dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados, entre outros órgãos.

Ou seja, o Registro Civil é vislumbrado atualmente como uma das principais fontes de referência estatística ao Estado, o qual, com base nesses dados detém as condições necessárias para definir medidas administrativas e de política jurídica nacional²⁷⁴.

Em contrapartida, as Corregedorias de Justiça estaduais, são responsáveis pela fiscalização e regulação da atividade, e têm competência para estipular outras obrigações ao Registrador civil.

A título de exemplificação, no Estado do Rio Grande do Sul, cabe ao Oficial prestar as seguintes informações: à Junta do Serviço Militar da comarca, bem como ao Departamento de Identificação do Instituto Geral de Perícias, quanto às pessoas do sexo masculino, na faixa de 17 a 45 anos de idade, falecidas no mês antecedente; ao setor responsável pela Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, em relação aos óbitos de servidores ativos e inativos; à Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda Estadual, até o dia 10 de cada mês, relação de todos os óbitos registrados, entre outros²⁷⁵.

As informações do registro civil, além de não gerarem qualquer ônus ao poder público para sua obtenção, tem função estratégica, pois dizem respeito aos principais atos da vida civil das pessoas naturais, possibilitando elaboração e a atualização das estatísticas vitais da população, inclusive “a quantidade de nascimentos, a taxa de fecundidade, a média etária das gestantes, a quantidade de consultas no pré-natal, o crescimento populacional de cada região, a quantidade de óbitos, o índice de mortalidade infantil, a expectativa de vida, o acompanhamento de epidemias e das causas das mortes, as taxas

²⁷⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 135.

²⁷⁵ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 32/06-CGJ. *Consolidação Normativa Notarial e Registral. Atualização e Revisão*. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Junho_2019_Provimento_016_2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

de homicídios, suicídios e acidentes, enfim, tudo que é relacionado à vida e à morte da população²⁷⁶.

Nesse sentido, compreende-se a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais na tutela dos atos da vida civil dos cidadãos brasileiros, na garantia dos seus direitos fundamentais da personalidade, assim como na condição de agente colaborador para a gestão e elaboração de políticas públicas baseadas nas informações coletadas junto aos Ofícios.

Não se pode olvidar que é a partir do registro de nascimento que se tem reconhecida a condição de cidadão perante o Estado brasileiro, na medida em que se trata do documento inicial de existência de uma pessoa, a partir do qual se originam os demais documentos exigidos no país.

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro. Assim reconhece o IBGE: o registro de nascimento, realizado nos Cartórios, representa a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e de sua relação com o Estado, condições fundamentais ao cidadão²⁷⁷.

Sob essa perspectiva, mostra-se relevante analisar a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1800, que tratou da gratuidade de registros e certidões de nascimento e óbito, na qual, o então Ministro Nelson Jobim, dissertou a respeito da vinculação entre cidadania e documentação no contexto brasileiro²⁷⁸. Segundo ele, a cidadania brasileira é do tipo outorgada, legitimada e conferida pelo Estado, através de uma série de documentações, tais como: carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, cartão de contribuinte, carteira de motorista, as quais surgem como instância legitimadora da cidadania e dignidade social. Por essa razão, o Ministro ressaltou a importância inegável do Registro Civil das Pessoas

²⁷⁶ CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23-24,

²⁷⁷ CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 20.

²⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Min. Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 junho de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 set. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 25 jun. 2019.

Naturais na tutela de direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que o registro de nascimento surge como pré-requisito aos demais documentos exigidos por lei²⁷⁹.

É, pois, a partir do registro de nascimento que o Estado brasileiro reconhece a existência da pessoa humana e lhe confere direitos atrelados à concepção estatal de cidadão, capaz de participar ativamente da vida política de seu país, além de ser indispensável ao acesso de direitos relativos à saúde, educação e emprego.

Diante disso, explicam Camargo Neto e Oliveira, que a relevância do registro e da posse de documentos é tema comumente discutido na seara internacional, como ocorreu durante consulta ao Alto Comissariado das Nações Unidas, que debateu diretrizes para a aplicação de direitos humanos à realidade de pobreza²⁸⁰.

Debateu-se, nessa ocasião, a preocupação com o número de pessoas sem registro e se enfatizou a importância da realização de registro logo após o nascimento da pessoa, garantindo-lhe a identificação civil e possibilitando o seu acesso a direitos sociais imprescindíveis à dignidade humana²⁸¹.

Ressaltam, os autores acima referidos, que a relevância do registro de nascimento e documentações dele decorrentes foi abordado no *Aide à Toute Détresse Quart Monde*²⁸², onde se constatou, mediante consulta à população economicamente menos favorecida, que esta “[...] atribui enorme importância ao direito de posse de documentos oficiais de cidadania, colocando-o no mesmo patamar de direitos como alimentação, saúde e educação, pois permite a superação da situação de exclusão”²⁸³.

²⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Min. Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 junho de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 set. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁸⁰ CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁸¹ CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁸² “Trata-se de um movimento fundado na França, pelo Padre Joseph Wresinski, cujo nome original era apenas *Aide à Toute Détresse*, que significa: Ajuda em toda Desgraça, sendo acrescentada a expressão “Quarto Mundo” para se referir aos alvos desse movimento, o povo dos que se encontram condenados a viver fora da cidadania, como se estivessem fora do direito de fazer parte da humanidade e de contribuir para o bem comum” (CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50)

²⁸³ CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22,

Nesse sentido, dada a importância do registro de nascimento para o exercício da cidadania, esse direito foi elevado ao “status” de direito humano pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art. 24, §4º, tendo o Brasil manifestado adesão em 24 de janeiro de 1992²⁸⁴.

De outro lado, para além da importância notória do registro de nascimento, não se pode negar a relevância do Registro Civil de Pessoas Naturais no que diz respeito às demais atribuições que lhe competem, como o registro de casamento, óbito, emancipação, interdição, opção de nacionalidade, etc., todas estas atreladas aos mais inerentes direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Tem-se, pois, no Registro Civil das pessoas naturais brasileiro, o papel de verdadeiro garantidor de direitos fundamentais, sendo que, perante esse serviço, todos são tratados de forma igual, sem distinções de raça, cor, classe social, ou qualquer natureza. Entretanto, entende-se que a amplitude desse Ofício ainda tem muito a evoluir no contexto nacional, o que, de fato, intentou-se por meio da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017²⁸⁵.

Ao que nos parece, a evolução do papel dos Ofícios Extrajudiciais no contexto brasileiro mostra-se iminente, na medida em que tem por fim conjugar interesses do Estado e direitos dos cidadãos. Por meio desses Ofícios, o cidadão exerce seu papel democrático de forma autônoma, conduzindo sua vida privada com a mínima intervenção do Estado, mas sob a tutela de um Agente Delegatário imparcial, capacitado juridicamente, e que visa, em última análise, tutelar interesses privados em compasso com os ditames do Estado de Direito brasileiro, sempre com vistas à legalidade.

²⁸⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁸⁵ BRASIL. Lei nº. 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

2.2.3. O limiar entre os Ofícios extrajudiciais e o princípio constitucional da autonomia: implicações no direito constitucional brasileiro

Os direitos da personalidade foram objeto de estudo desse trabalho, culminando-se na conclusão de que tais direitos podem ser caracterizados como direitos fundamentais, constituindo, assim, reflexo do princípio constitucional implícito da dignidade da pessoa humana.

Em um contexto de crise dos direitos humanos e do Estado tradicional, vem à tona a tendência liberal que consagra a liberdade de autodeterminação dos sujeitos, especialmente no que diz respeito à condução de sua vida particular.

A palavra autonomia, derivada do grego *autos* ('próprio') e *nomos* ('regra', 'governo' ou 'lei'), foi primeiramente empregada com referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo autonomia estendeu-se aos indivíduos e adquiriu sentidos muito diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo²⁸⁶.

A autonomia é referência nos campos da sociologia, moral, direito, sendo muitas vezes definida como um dos princípios mais relevantes da sociedade contemporânea. É, pois, uma expressão da liberdade individual que se caracteriza como pedra de toque de diversos dispositivos legais, sendo um instrumento essencial a qualquer teoria relativa aos direitos humanos.

No campo da ciência jurídica a autonomia tem destaque nas obras do filósofo Immanuel Kant. Segundo ele, a liberdade é um traço essencial na constituição da sociedade e elaboração de suas regras, pressupondo-se uma regra moral universal, que deve valer para todos, em quaisquer lugares e circunstâncias²⁸⁷.

Nesse sentido, para Kant, a máxima moral, a principal norma ética do universo, deve partir do próprio sujeito, sem interferências externas, sendo, portanto, necessário que os sujeitos morais formulem suas próprias leis universais. Por essa razão,

²⁸⁶ BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 137.

²⁸⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Edições 70, 2004.

entende o autor que “o Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal”²⁸⁸.

O direito fundamental à autonomia, portanto, na medida em que constitui direito da personalidade, submete-se a mesma lógica, no sentido de ser um direito de interpretação aberta, que não se restringe a enquadramentos normativos limitadores.

Entende-se, assim, a dignidade da pessoa humana como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que consiste na autodeterminação consciente da própria vida humana, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. Desse modo, somente se admitem limitações ao exercício dos direitos fundamentais excepcionalmente, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos²⁸⁹.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, cada ser deve ser humano visto como um fim em si mesmo, de modo que se priorize a vida humana de forma digna.

Nesse contexto, a liberdade e a autonomia da pessoa humana são princípios que integram a dignidade da pessoa humana. Não se trata, apenas, do direito de existir biologicamente, mas de viver de forma digna, com liberdade e autonomia sobre sua vida privada.

Tais direitos demandam o desenvolvimento das faculdades psicológicas, físicas, e morais do indivíduo. Assim sendo, um Estado que atua de forma tão invasiva, de modo a fazer sobressair seu interesse sobre o particular, desrespeitando a autonomia pessoal dos indivíduos, acaba por mitigar a sua existência digna, como outrora ocorria durante a escravatura.

Desse modo, o direito à autodeterminação é essencial para que o cidadão desenvolva a sua personalidade, pratique suas escolhas livremente, assumindo as eventuais responsabilidades delas decorrentes.

²⁸⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 37.

²⁸⁹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

Além de estar inserto no princípio implícito da dignidade da pessoa humana que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que o princípio da autonomia se encontra previsto expressamente em alguns dispositivos legais, tais como, o art. 15 do Código Civil, que trata da liberdade em se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica com risco de vida²⁹⁰. Do mesmo modo, também se vislumbra hipótese clara de direito à autonomia no art. 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença²⁹¹.

Ante o exposto, entende-se que a lei não pode se alienar da vontade do próprio sujeito a quem é destinada, devendo atuar, por outro lado, na garantia de seus direitos fundamentais, em consonância com a dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional da autonomia.

É o que ocorre no contexto dos Ofícios Extrajudiciais, que possibilitam o exercício democrático da autonomia por parte dos cidadãos brasileiros, mas sempre com vistas à preservação da segurança jurídica das suas relações. Isso ocorre porque cabe ao Oficial atender ao interesse das partes, mas sempre com o objetivo de preservar o interesse público da coletividade, mediante a tutela atenta do princípio da legalidade.

2.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E OFÍCIOS DA CIDADANIA: UMA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A cada dia que passa se implementam instrumentos normativos e construções jurisprudenciais no sentido de trazer o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico, proporcionando-lhe um maior grau de autonomia para dirigir sua vida privada, sempre com vistas à dignidade da pessoa humana e busca da felicidade, princípio implícito do ordenamento brasileiro.

²⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Nesse contexto, os Ofícios da Cidadania surgem como instrumento para a concretização desse novo modelo de cidadania, o que tem se vislumbrado com clareza diante de decisões jurisprudenciais paradigmáticas, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos fundamentais da personalidade.

Inicialmente, traz-se a título exemplificativo a decisão que possibilitou a adoção da multiparentalidade²⁹² no registro de nascimento. Em 29 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixando tese nos seguintes termos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”²⁹³. Na ocasião, foram vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio²⁹⁴.

Nos termos acima explicitados, o Pleno do STF reconheceu a possibilidade de multiparentalidade no registro de nascimento, ou seja, a possibilidade de cumulação entre paternidade socioafetiva e biológica de uma mesma criança, a fim de gerar todos os direitos civis correspondentes, sejam eles de natureza patrimonial e extrapatrimonial²⁹⁵.

²⁹² A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.)

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>

Discutiu-se, durante o julgamento, a necessidade de reformulação da noção de família no direito brasileiro, especialmente diante das novas modalidades reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, as quais não podem ser deixadas à margem da lei, ferindo, bruscamente, os princípios da dignidade humana e da busca pela felicidade²⁹⁶.

Assim sendo, compreende-se a família, sob a perspectiva jurídica cosmopolita, de forma abrangente, exigindo-se a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, seja ela decorrente de descendência biológica, afetividade, ou presunção derivada do casamento.

Na ocasião do julgamento, os Ministros reconheceram a interligação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca à felicidade, principalmente diante da mutação da sociedade brasileira desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até os dias de hoje²⁹⁷.

De acordo com os eminentes julgadores, compreender o indivíduo como ser humano intelectual e moral, capaz de se desenvolver em liberdade, elegendo seus próprios objetivos de vida, é elemento que caracterizador da dignidade humana, assim como possibilita o seu direito à busca da felicidade²⁹⁸. Nesse panorama:

[...] 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1o, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que

[U+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2E+O+U+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3). Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2E+O+U+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2E+O+U+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

²⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2E+O+U+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011²⁹⁹.

Essa situação ocorre porque, atualmente, o indivíduo apresenta-se como sujeito do direito e não como mero instrumento à consecução das vontades dos governantes, sendo inaceitável qualquer postura estatal no sentido de não reconhecer novas entidades familiares, impedindo o pleno exercício ao direito à autonomia e dignidade da pessoa humana do cidadão brasileiro.

Ademais, é de conhecimento notório que o direito ao reconhecimento de paternidade evoluiu com a popularização do exame de DNA, no que diz respeito ao critério biológico, ao passo que a paternidade socioafetiva ganhou força no cenário jurídico brasileiro como forma de coibir injustiças que impediam filhos e pais, que assim o desejavam ser, de obter tutela legal quanto à paternidade.

Nesse contexto, a Suprema Corte firmou o entendimento de que não se mostra necessário decidir entre um ou outro vínculo quando, diante da situação concreta, o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, com vistas a prover a mais adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)³⁰⁰.

Assentado o entendimento pela Corte máxima brasileira, os Ofícios da Cidadania passaram a instrumentalizar a vontade clamada pela sociedade brasileira e reconhecida pelos Tribunais, em um procedimento integralmente extrajudicial amparado no Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ³⁰¹.

²⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2EENUME%2E+O+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da

No que diz respeito ao procedimento realizado de forma extrajudicial, prescreve o referido Provimento que o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva será realizado diretamente perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (Oficiais da Cidadania), o qual deve proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência de seus documentos pessoais³⁰². Neste termo, deve o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor, sendo que, caso o filho seja maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu próprio consentimento³⁰³.

Cumpridas as formalidades legais, será realizado o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva no campo correspondente, de modo que tal registro “não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”³⁰⁴.

Percebe-se, portanto, que desde o momento do requerimento extrajudicial, até o momento da assinatura do termo, é tutelado o direito à autodeterminação da pessoa humana, que voluntariamente conduz a situação jurídica em todas as suas etapas.

No mesmo sentido, em outro caso paradigmático julgado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4275/DF, em 01/03/2018), também foi reconhecida a extrema relevância dos Ofícios da Cidadania na tutela de direitos fundamentais da

respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 jun. 2019.

personalidade, possibilitando a retificação do assento de nascimento para transgêneros diretamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais³⁰⁵.

Na ocasião, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a presente Ação Direta para dar interpretação, conforme a Constituição e conforme o Pacto de São José da Costa Rica, ao art. 58 da Lei 6.015/73³⁰⁶.

A partir de então, passou-se a reconhecer o direito à retificação do registro de nascimento dos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes³⁰⁷. Tal procedimento é possível mediante requerimento extrajudicial, possibilitando a substituição de prenome e sexo diretamente no Ofício Civil.

Para culminar em tal conclusão o Supremo Tribunal partiu de diversas premissas, tais como: a) O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; b) A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; c) A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental³⁰⁸.

Tal conclusão vai ao encontro da Opinião Consultiva nº 24/17, publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2017, sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”³⁰⁹.

³⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

No referido documento, definiram-se obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e os direitos derivadas de um vínculos entre casais do mesmo sexo³¹⁰.

Assim sendo, para além da interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei 6.015/73, deve-se compatibilizar sua interpretação ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica.

Durante o julgamento, sustentou-se a tese de que a identidade de gênero se caracteriza como um direito fundamental, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X)³¹¹.

Salienta-se que tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, e da autonomia, norteadores do processo de repersonalização do Direito Privado.

Sobre a identidade de gênero a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU, traz no seu preâmbulo o direito que “cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha [...])”³¹².

Assim, a igualdade entre homem e mulher, à luz do postulado maior da não discriminação, necessariamente dialoga, entre outros, com o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que prescrevem, em seus artigos 2º, 1, e 26, a proibição de qualquer forma de discriminação e garantia a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor e sexo, dentre outros. No mesmo sentido, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica, afasta qualquer tipo de discriminação seja

³¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

³¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios de Yogyakarta*. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, jul. 2007 Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Da forma como redigido, o dispositivo da Convenção Americana necessariamente abarca os transgêneros. [...] ³¹³.

Do mesmo modo, a Corte Interamericana, firmou na Opinião Consultiva supracitada, posição no sentido de que a identidade de gênero se encontra intimamente ligada à noção de liberdade de autodeterminação do sujeito, podendo este, conforme suas íntimas convicções, decidir a respeito do seu gênero, o qual não se vincula necessariamente àquele sexo assinalado no momento do nascimento ³¹⁴.

Desse modo, entende-se que o gênero corresponde, na verdade, à vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, à uma construção identitária que resulta apenas da decisão de cada sujeito, sem que restrição à sua genitália ³¹⁵.

Portanto, o reconhecimento da identidade de gênero por parte do Estado é de suma importância para a garantia dos direitos humanos das pessoas “trans”, inclusive como instrumento de proteção contra atos de violência, tortura e maus tratos, e forma de assegurar direitos sociais como emprego, educação, seguridade social.

Essa postura estatal perpassa pelo reconhecimento do direito ao direito ao nome, à personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada, devidamente assegurados no bojo do Pacto de São José da Costa Rica, e possibilitados na sociedade brasileira por intermédio dos Ofícios da Cidadania.

Nesse contexto, discorre Pérez-Luño, que as reivindicações de gênero se situam no campo dos direitos humanos de terceira geração, sob a forma dos “direitos

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

³¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

emergentes”, direitos estes, que segundo o autor, encontram-se em processo de processo de gestação, não apresentando contornos bem definidos³¹⁶.

Para o doutrinador, “la tarea de precisar el catálogo de derechos de la tercera generación es, por tanto, un *work in progress*, ni facil, ni cómodo, aunque, precisamente por ello, urgente y necesario”³¹⁷. Assim:

Los derechos relativos al medio ambiente, la calidad de vida, la paz, la libertad informática, la cibercidadanía, o las garantías en la esfera biotecnológica, no son los únicos derechos que conforman la tercera generación, aunque quizás sean los más representativos y consolidados. Junto a ellos se postulan también otros derechos de muy heterogénea significación, tales como: el derecho al desarrollo, los derechos de consumidores y usuarios, el derecho al disfrute del patrimonio histórico-artístico, las reivindicaciones de género, así como las distintas facultades y pretensiones que se incluyen en la postulación de los denominados "derechos emergentes" a los que se aludirá infra³¹⁸.

Considerando a complexidade desses “direitos de terceira geração”, percebe-se que a efetivação desses direitos nas sociedades atuais depende da conjugação entre autodeterminação e codeterminação, onde seja possível o equilíbrio de posições entre os membros da sociedade, seja nas relações entre particulares ou relações com os poderes públicos.

Para tanto, Pérez Luño propõe cinco posições processuais básicas: a) o direito a audiência do interessado em todas as fases do processo; b) o direito à informação

³¹⁶ PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019.

³¹⁷ PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019, p. 176.

³¹⁸ A tarefa de especificar o catálogo de direitos da terceira geração é, portanto, um trabalho em progresso, nem fácil nem confortável, embora, precisamente por isso, urgente e necessário. Os direitos relacionados ao meio ambiente, qualidade de vida, paz, liberdade de informação, cibercidadania ou garantias na esfera biotecnológica não são os únicos direitos que compõem a terceira geração, embora possam ser os mais representativos e consolidados. Juntamente com eles, outros direitos de significância muito heterogênea também são postulados, tais como: o direito ao desenvolvimento, os direitos dos consumidores e usuários, o direito de desfrutar o patrimônio histórico-artístico, as reivindicações de gênero, bem como as diferentes facultades e pretensões. que estão incluídos na nomeação dos chamados "direitos emergentes". (PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019, p. 175-176) [tradução nossa]

e acesso aos arquivos administrativos; c) o direito a uma instrução adequada e transparente do processo; d) o direito à assistência jurídica; e) o direito de conhecer a motivação da decisão³¹⁹.

Ademais, do ponto de vista processual, a realização dos direitos fundamentais requer estruturas organizacionais que assegurem: a) pluralismo; b) respeito às minorias; c) neutralidade ou imparcialidade; d) a abertura de procedimentos para as inovações necessárias³²⁰.

No mesmo sentido, a Opinião Consultiva da Corte Interamericana, faculta aos Estados a possibilidade de estabelecer procedimentos próprios para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero de acordo com cada contexto específico e seu ordenamento interno, desde que cumpram alguns requisitos³²¹.

O primeiro requisito trata da adequação integral da identidade de gênero autopercebida. O segundo, aborda a necessidade de consentimento livre, mas informado, do solicitante, independentemente de qualquer exigência de ordem médica ou psicológica. O terceiro requisito trata da vedação da remissão das alterações de nome e sexo nos documentos posteriores, sendo preservada a confidencialidade do ato. O quarto requisito sugere que, sempre que possível, sejam expedidos os atos de forma gratuita. Por fim, o quinto requisito veda a exigência, para as alterações, de realização de operações cirúrgicas ou hormonais³²².

Assim sendo, a alteração dos assentos no registro civil das pessoas naturais, também chamados de Ofícios da Cidadania, depende somente da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero, independentemente de qualquer prova perante o Estado, de modo que “a pessoa não

³¹⁹ PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019, p. 179.

³²⁰ PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019, p. 179.

³²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

³²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental”³²³.

Una concepción generacional de los derechos humanos implica, en suma, reconocer que el catálogo de las libertades nunca será una obra cerrada y acabada. Una sociedad libre y democrática deberá mostrarse siempre sensible y abierta a la aparición de nuevas necesidades, que fundamenten nuevos derechos. Mientras esos derechos no hayan sido reconocidos por el ordenamiento jurídico nacional y/o internacional, actuarán como categorías reivindicativas, prenormativas y axiológicas. Pero los derechos humanos no son meros postulados de "deber ser". Junto a su irrenunciable dimensión utópica, que constituye uno de los polos de su significación, entrañan un proyecto emancipatorio real y concreto, que tiende a plasmarse en formas históricas de libertad, lo que conforma el otro polo del concepto. Faltos de su dimensión utópica los derechos humanos perderían su función legitimadora del Derecho; pero fuera de la experiencia y de la historia perderían sus propios rasgos de humanidad.³²⁴

Conclui-se, desse modo, que os direitos humanos e fundamentais se encontram em um processo de constante mutação e evolução, não se podendo falar em um “catálogo de direitos” pré-concebidos.

Desse modo, cabe ao Direito e ao Estado atuarem em compasso com as necessidades sociais que se mostrarem essenciais à dignidade da pessoa humana, estejam tais direitos positivados, ou não.

³²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 março 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³²⁴ Em suma, uma concepção geracional dos direitos humanos implica que o catálogo de liberdades nunca será um trabalho fechado e acabado. Uma sociedade livre e democrática deve ser sempre sensível e aberta ao surgimento de novas necessidades, que sustentam novos direitos. Embora esses direitos não tenham sido reconhecidos pela ordem jurídica nacional e/ou internacional, eles atuarão como categorias reivindicatórias, pré-normativas e axiológicas. Mas os direitos humanos não são meros postulados de "deveria ser". Juntamente com sua inegável dimensão utópica, que constitui um dos polos de seu significado, eles implicam um projeto emancipatório real e concreto, que tende a tomar forma em formas históricas de liberdade, que constitui o outro polo do conceito. Na falta de sua dimensão utópica, os direitos humanos perderiam sua função legitimadora do Direito; mas por experiência e história eles perderiam seus próprios traços de humanidade. (PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019, p. 188.) [tradução nossa]

2.4. OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, ou Ofícios da Cidadania, encontra limites no princípio da legalidade, que rege as suas atribuições.

Dessa forma, somente através de Lei é possível a ampliação das funções exercidas por essa instituição extrajudicial. Tal competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 21, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³²⁵.

Ocorre que há tempos se vislumbra um movimento jurídico no sentido de ampliação das atribuições dos Ofícios extrajudiciais, como forma de facilitar o acesso à justiça pelos cidadãos brasileiros, bem como “desafogar” a grande carga processual que assola o judiciário pátrio.

Esse processo tem sido promovido tanto por meio de incrementos legislativos, como por intermédio de atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela regulamentação da atividade, e pelos Tribunais de Justiça, responsáveis pela regularização em nível local.

Entretanto, percebe-se que esse percurso não tem sido pacífico, sendo objeto de oposições calorosas por parte do poder político e jurídico nacional, especialmente diante das mudanças enfrentadas pela atividade desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essa situação fica clara ao se analisar o advento da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, que transformou os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em “Ofícios da Cidadania”, sendo que essa normativa teve por objetivo alterar a redação do art. 29 da Lei 6.015/73, incluindo no seu bojo os §§3º e 4º³²⁶. Por meio destes incisos, autorizou-se os Ofícios a prestarem outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula

³²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³²⁶ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

com órgãos públicos e entidades interessadas³²⁷. Em outras palavras, a nova Lei ampliou de forma não taxativa as atribuições dos Ofícios da Cidadania³²⁸.

Desde a publicação da Lei, alguns convênios vêm sendo noticiados, possibilitando a solicitação de carteira de identidade, de carteira de trabalho, de passaporte, diretamente perante o Ofício da Cidadania, como forma de facilitar o acesso da população a serviços públicos essenciais.

Essa ampliação tem por objetivo explorar a vasta capilaridade dos Ofícios Extrajudiciais em todo o território nacional, em atenção ao disposto no artigo 44, §§2º e 3º da Lei 8.935/94, o qual determina que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Do mesmo modo, vislumbra-se cabível a realização de convênios junto ao DETRAN, Juntas Comerciais, entre outros³²⁹.

Importante ressaltar que o Registro Civil das Pessoas Naturais, denominado “Ofícios da Cidadania”, é fruto de uma construção legislativa recente, tendo como origem a MP 776/2017³³⁰, a qual foi convertida na Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017³³¹.

Por meio das alterações determinadas pelo texto legal, portanto, os Ofícios Extrajudiciais até então denominados “Registro Civil das Pessoas Naturais” passaram a ser chamados de “Ofícios da Cidadania”, estando, então, autorizados a prestar outros serviços, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas³³².

³²⁷ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³²⁸ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³²⁹ ASSUMPÇÃO, Leticia F. M. *Alterações para o Registro Civil das Pessoas Naturais pela Lei n. 13.484/2017.* [SINOREG-MG, 2017]. Disponível em: <http://www.sinoregmg.org.br/index.asp?action=pagina&valor=noticias.asp&menu=Principal&submenu=%DAltimas%20Not%EDcias&codigo=5981>. Acesso em: 10 maio 2019.

³³⁰ BRASIL. Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017. *Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv776.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³¹ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³² BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

Antes da mencionada alteração legislativa, competia aos Registros Civis das Pessoas Naturais a lavratura de registros de nascimento, casamento, óbito, assim como registros de emancipações, interdições, tutela, ausência, e opção de nacionalidade de cidadãos brasileiros, nos termos do disposto no art. 29 da Lei 6.015/73³³³. Além disso, em decorrência de incrementos normativos, tais Ofícios passaram a exercer funções mais amplas, como o reconhecimento de paternidade extrajudicialmente.

A inovação possibilitada pelo texto legal foi, entretanto, mais além, na medida em que ampliou as possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania, abrangendo quaisquer serviços que lhe sejam afetos, ou seja, que abranjam atos da vida civil das pessoas naturais³³⁴. A Lei conferiu, ainda, aos convênios realizados nos Estados, a possibilidade de estabelecer novas funções ao Oficial da Cidadania, independentemente de lei nesse sentido.

Originalmente, a Medida Provisória nº 776/2017, deu origem à Lei 13.484/17, e foi objeto da Emenda nº 03, em 03 de maio de 2017, pelo Deputado Julio Lopes, ocasião em que o Parlamentar propôs a criação dos Ofícios da Cidadania. Como justificativa à proposição, o Deputado trouxe à baila a grande capilaridade dos Registros Civis das Pessoas Naturais, presentes em todo país, assim como asseverou a competência jurídica do Oficial, enquanto profissional de Direito aprovado em concurso público de provas e títulos, nos moldes da CF/88, art. 236³³⁵.

O autor da Emenda também fez menção à credibilidade dos Ofícios Extrajudiciais no Brasil, e ao seu papel na desburocratização das instituições brasileiras. Segundo Julio Lopes, o IBOPE, em pesquisa junto à sociedade brasileira, apurou que “[...] o serviço menos burocrático do Brasil é o registro de nascimento e o

³³³ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁴ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁵ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

casamento o quarto mais simples, ambos prestados pelos órgãos do registro civil, em massa para toda a população”³³⁶.

Ademais, o autor da Emenda asseverou que a criação dos Ofícios da Cidadania “amplia os instrumentos de expansão dos serviços de diversos órgãos públicos aos cidadãos brasileiros mediante convênio, sem custos ao Erário, através do aproveitamento da ímpar capilaridade dos serviços do registro civil [...]”³³⁷.

Entretanto, embora evidente o avanço propiciado pela edição da Lei 13.484/2017, esta foi objeto de controle de inconstitucionalidade por intermédio da ADI nº 5.855/DF, que suspendeu a eficácia da Lei em 18 de dezembro de 2017, em liminar de decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes³³⁸.

Segundo o referido Ministro, as atividades remuneradas dispostas na norma não estariam inseridas no “rol” de atribuições delegadas por meio de Lei, razão pela qual foi reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas sobre esses serviços editadas com desrespeito à iniciativa dos respectivos Tribunais³³⁹.

Diante disso, com o objetivo de suprir a inconstitucionalidade do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei n. 6.015/1973 (redação dada pela Lei n. 13.484/2017), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento de nº 66, em 26 de janeiro de 2018, dispondo sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convenio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis. Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação

³³⁶ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁷ BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte³⁴⁰.

Percebe-se, da leitura do dispositivo legal, que o CNJ objetivou encerrar a discussão no Supremo Tribunal Federal ao propor uma espécie de “meio termo” entre o disposto na Lei nº 13.484/2017, e a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao recomendar a restrição das atribuições aos “serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos”³⁴¹.

No entanto, foi determinada a suspensão dos efeitos do Provimento pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 26 de fevereiro de 2018, tendo em vista que, para o Relator, as matérias que a Constituição submeteu à reserva de lei não podem ser objeto do exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, fundado no art. 103-B, § 4º, da CF, sob pena de se estar violando a competência constitucional do Poder Legislativo, em desrespeito ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF)³⁴².

No caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teria reservado à lei em sentido formal a regulamentação dos serviços notariais e de registro, sua fiscalização e remuneração (art. 236, §§ 1º e 2º, da CF), em razão do que não poderia o CNJ editar norma ampliando as atribuições legais desses órgãos³⁴³.

Por fim, em 10 de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo à cautelar em julgamento definitivo de mérito e, por votos da maioria (vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente a ação). Na ocasião, julgou parcialmente procedentes os pedidos

³⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018. *Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_66_25012018_190320181527_51.pdf. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁴¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 66, de 25 de janeiro de 2018. *Dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_66_25012018_190320181527_51.pdf. Acesso em: 20 maio 2019

³⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁴³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

formulados na ação direta para conceder interpretação conforme à Constituição ao §3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão “independe de homologação” do §4º do referido artigo 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017³⁴⁴.

Por meio da vigência da Lei, possibilitou-se a ampliação das funções exercidas pelos Oficiais da Cidadania no contexto brasileiro, desde que os serviços sejam prestados na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Para tanto, deve o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Trata-se, portanto, de uma decisão muito recente e que ainda se encontra em vias de efetivação nos Estados brasileiros. Entretanto, percebe-se um panorama extremamente favorável, na medida em que se vislumbra uma abertura legal à ampliação das funções, atrelada a uma tendência normativa do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que a cada dia possibilita o exercício de mais atribuições diretamente junto aos Ofícios Extrajudiciais.

Importante, nesse contexto, trazer a lição de Jose Luis Bolzan de Moraes e Fernando Hoffman no que diz respeito aos direitos humanos/fundamentais. Segundo eles, tais direitos contemporâneos possuem um DNA múltiplo, que se opera internamente e externamente, no sentido de não se limitar ao espaço territorial e constitucional do Estado³⁴⁵.

Por essa razão, é necessário um processo de ruptura e desencobrimento dos direitos humanos/fundamentais, a fim de possibilitar o diálogo e integração fundadores de novas possibilidades para o Estado, para a Constituição e para o próprio Direito. Nessa linha de pensamento:

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

³⁴⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 870-871.

Os Direitos Humanos carregam, assim, uma carga “valorativa” que atua numa perspectiva de expansão dos “espaços-tempos” de concretização e garantia do(s) direito(s) em sua autonomia e condição de realização prática. Só a partir desse processo de ruptura e desencobrimento do(s) outro(s) possibilita-se, também e da mesma forma, o desencobrimento dos direitos humanos como prática emancipatória para o “comum”, fazendo surgir uma relação de diálogo e integração intercultural fundadora de novas possibilidades para o Estado, para a Constituição e para o próprio Direito³⁴⁶.

Nesse sentido, as possibilidades de atuação dos Ofícios da Cidadania mostram-se infinitas, a depender da vontade política e jurídica nacional, especialmente no que diz respeito à tutela de direitos e garantias fundamentais da personalidade dos cidadãos brasileiros. Percebe-se, na atuação dos Ofícios Extrajudiciais, a facilidade de acesso à justiça e o fomento ao exercício da autodeterminação, mas sempre com vistas, à tutela e promoção da dignidade da pessoa humana.

³⁴⁶ MORAIS, Jose Luis Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019, p. 870-871.

CONCLUSÃO

Constatou-se, no transcorrer desse estudo, que o papel dos Ofícios Extrajudiciais na tutela e efetivação de direitos tem se mostrado cada vez mais evidente na sociedade atual. As perspectivas de ampliação da atuação mostram-se infinitas, mas frequentemente encontram limites na vontade política e jurídica nacional.

Também se pode vislumbrar que existe um movimento jurídico no sentido de ampliação das atribuições dos Ofícios extrajudiciais, que tem ocorrido tanto por meio de incrementos legislativos, como por intermédio de atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias de Justiça estaduais.

Essa situação restou evidente ao se analisar o advento da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, que transformou os Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas em “Ofícios da Cidadania”, e ampliou de forma não taxativa as atribuições dos Ofícios da Cidadania.

A referida Lei foi objeto de discussão jurídica no Plenário do Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADI nº 5.855/DF em, pelo menos, duas ocasiões, quando foram suspensos seus efeitos. Somente em 10 de abril de 2019, o Supremo Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para conceder interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao §3º do artigo 29 da Lei 6.015/73.

Trata-se, portanto, de uma decisão muito recente e que ainda se encontra em vias de efetivação nos Estados brasileiros, mas que apresenta se apresenta em um panorama extremamente favorável. Pode-se chegar a essa conclusão a partir da abertura legal à ampliação das funções conferida pela Lei 13.484/2017, que se mostra atrelada a uma tendência normativa do Conselho Nacional de Justiça brasileiro. Ou seja, ambos – Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça - atuam no sentido de possibilitar o exercício de mais atribuições diretamente junto aos Ofícios Extrajudiciais.

A importância dessa abertura legal nos parece bastante perceptível, especialmente diante da análise de decisões judiciais que conferiram novas possibilidades aos Ofícios da Cidadania. Nesse sentido, os Ofícios da Cidadania

surgem como instrumento para a concretização de um novo modelo de cidadania, que traz o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico brasileiro, com vistas à tutela da autodeterminação e dignidade da pessoa humana.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que possibilitou a adoção da multiparentalidade no registro de nascimento do filho, bem como a decisão que autorizou a retificação do assento de nascimento para transgêneros diretamente no Ofício, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, são exemplos desse processo voltado à proteção dos direitos da personalidade pelos Ofícios da Cidadania.

Constatou-se, ainda, a importância dos Ofícios da Cidadania como forma de tutela da cidadania dos brasileiros, garantindo-lhes a dignidade tanto no início da vida, mediante o registro de nascimento, quanto no momento “pós morte”, por meio do registro de óbito, independentemente da condição financeira do solicitante.

Vislumbrou-se, assim, que o Registro Civil das Pessoas Naturais ou “Ofícios da Cidadania” traz consigo extrema relevância do ponto de vista social, na medida em que apresenta grande facilidade de acesso à população, devido à sua vasta capilaridade no território brasileiro.

Pode-se verificar que, segundo dados do IBGE referentes ao ano de 2018, o Brasil conta com 5570 municípios, sendo que a função de registro civil das pessoas naturais (Ofícios da Cidadania) é exercida em 7381 Ofícios Extrajudiciais, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No contexto regional, também é possível comprovar a capilaridade da atividade, pois o Estado do Rio Grande do Sul conta com 497 municípios, havendo, por outro lado, um total de 412 Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais instalados.

Além disso, os Ofícios da Cidadania atuam de forma a possibilitar uma gama de serviços essenciais de forma gratuita ou isenta no que diz respeito aos emolumentos, assegurando dignidade e isonomia aos cidadãos brasileiros independentemente da sua possibilidade de arcar com os custos dos atos praticados.

A partir de uma análise comparativa entre o sistema do Brasil, Reino Unido e Portugal, observou-se grande potencial de evolução do sistema pátrio em comparação com os demais países, na medida em que estes trazem atribuições mais amplas do que as brasileiras.

No contexto da Inglaterra e País de Gales, o “HM Passport Office” é o órgão responsável pela emissão de passaportes, bem como pelos serviços de registro civil através do “General Register Office” (GRO), produzindo certificados de eventos de vida como nascimento, morte, casamento e parcerias civis.

Por outro lado, o sistema português aproxima-se muito do sistema brasileiro, na medida em que aquele traz em seus textos legais condições de ingresso e exercício na atividade semelhantes às brasileiras. Entretanto, mesmo o sistema português apresenta funções mais amplas do que as atualmente previstas na nossa legislação, tais como a emissão do Cartão de Cidadão e do Passaporte eletrônico.

Ante o exposto, percebe-se os Ofícios da Cidadania como um instrumento democrático a ser utilizado pelo cidadão brasileiro, propiciando soluções céleres e seguras a demandas que anteriormente eram atribuídas unicamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, compreende-se o papel dos Ofícios Extrajudiciais como uma importante ferramenta à desburocratização, especialmente diante de uma sociedade globalizada, que clama por novos instrumentos democráticos e cidadãos, capazes de tutelar direitos e garantias fundamentais no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARPENSP. *Cronologia do Registro Civil no Brasil*. Disponível em: http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178. Acesso em: 10 fev. 2019.
- ASSUMPÇÃO, Leticia F. M. *Alterações para o Registro Civil das Pessoas Naturais pela Lei n. 13.484/2017*. [SINOREG-MG, 2017]. Disponível em: <http://www.sinoregmg.org.br/index.asp?action=pagina&valor=noticias.asp&menu=Principal&submenu=%DAltimas%20Not%EDcias&codigo=5981>. Acesso em: 10 maio 2019.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Comarcas*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 3, abr/jun. 2008, p. 82-93. Disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-geração-de-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. *Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 25 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional Justiça. Provimento nº 44, de 18 de março de 2015. *Estabelece normas gerais para o registro da regularização fundiária urbana*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n44-18-03-2015-corregedoria.pdf. Acesso em: 20 mai. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009. *Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>. Acesso em: 20 maio 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. *Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.* Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007. *Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. *Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985. *Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7433.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. *Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1977. *Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. *Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10169.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. *Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. *Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008. *Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2008/lei/l11790.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; Altera as Leis...* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. *Altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 776, de 26 de abril de 2017. *Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv776.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0938_20_05_2002.html. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141527/SC. Recorrente: Graciane Muller Selbmann. Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de setembro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 set. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1346306&num_registro=201303604913&data=20140929&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.145-6 (PB). Requerente: Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil. Requeridos: Governador do Estado da Paraíba e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 03 outubro 2002. *Diário de Justiça*. Brasília, 08 nov. 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266675>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 24 de novembro de 2005. *Diário da Justiça*. Brasília, 31 mar. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2415. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 22 de setembro de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 30 set. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1908118>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855. Requerente: Partido Republicano brasileiro. Relator: Min. Alexandre de Moraes.

Brasília, DF, 18 dezembro de 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 31 jan. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1800. Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Min. Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 junho de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 set. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tribunal Pleno. Embargante: Rodrigo Fernandes Pereira e Outros. Embargado F.G. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 setembro 2016. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 ago, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28898060%2ENUME%2E+OU+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4mmdq3>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *I Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *IV Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *VIII Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça aberta: extrajudicial*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 18 mar. 2019.
DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ERGA OMNES. In: *Michaelis UOL*. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=ERGA+OMNES>. Acesso em: 25 jun. 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 32/06-CGJ. *Consolidação Normativa Notarial e Registral. Atualização e Revisão*. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Junho_2019_Provimento_016_2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 32/06-CGJ. *Consolidação Normativa Notarial e Registral. Atualização e Revisão*. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2019/CNNR_CGJ_Junho_2019_Provimento_016_2019.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, cria o Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral, institui o Fundo Notarial e Registral e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.692.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

FERNANDES, António Teixeira. Democracia e Cidadania. In: *Sociologia*: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>. Acesso em 10 dez 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p.37-50, jan. 1983.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui. *Doutrinas essenciais*: Direito civil: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 653-667. (V. III).

FREGUESIA. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Freguesia>. Acesso em: 25 jun. 2019.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em 25 jun. 2019.

IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. *Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam*

regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzem efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Entre 2002 e 2012 sub-registro de nascimentos caiu de 20,3% para 6,7%.* [Agência IBGE Notícias, 20/12/2013] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14542-asi-entre-2002-e-2012-sub-registro-de-nascimentos-caiu-de-203-para-67>. Acesso em: 28 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas do Registro Civil.* Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=downloads>. Acesso em: 28 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Panorama.* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 25 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Roteiro para acessar as informações sobre sub-registro de nascimento.* Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 30 jun. 2019.

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO – IRN (Portugal). *Função e interesse do registo civil.* Disponível em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/. Acesso em: 25 jun. 2019.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Edições 70, 2004.

LISTA de comarcas do Rio Grande do Sul. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_comarcas_do_Rio_Grande_do_Sul. Acesso em: 25 jun. 2019.

LISTA de municípios da Bahia por população. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_da_Bahia_por_popula%C3%A7%C3%A3o_\(2017\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_da_Bahia_por_popula%C3%A7%C3%A3o_(2017)). Acesso em: 25 jun. 2019.

LISTA de municípios de São Paulo por população. In: *Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_S%C3%A3o_Paulo_por_popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2019.

LISTA de municípios do Rio Grande do Sul por população. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_Grande_do_Sul_por_popula%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 jun. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134. Acesso em: 10 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de.; HOFFMAM, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 20, n. 3, p. 860-884, dez. 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>. Acesso em: 11 jun. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de.; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. In: *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p265. Acesso em: 30 jun. 2019.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. 2010. 322 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ValeriaNascimentoDireito.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; RAMINELLI, Francieli Puntel. Direitos Humanos no Estado de Direito (em crise): uma perspectiva contemporânea. In: *Justiça do Direito*, v. 32, n. 2, p. 235-255, maio/ago. 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *As alterações do estado da pessoa natural e os negócios jurídicos*. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-alteracoes-do-estado-da-pessoa-natural-e-os-negocios-juridicos/12383>. Acesso em: 02 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios de Yogyakarta*. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, jul. 2007 Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinión consultiva oc-24/17*, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 20 maio. 2019.

PEREZ-LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 2, n. 1, jan/jun. 2013, p. 163-196. Disponível em:

https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.XRkqTugzZPY. Acesso em: 26 jun. 2019.

REINO UNIDO. Government. HM Passport Office. *About us*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/organisations/hm-passport-office/about>. Acesso em: 25 jun. 2019.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Alto Comissariado para as Migrações – ACM. *O que é o Número de Utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e como obtê-lo?*

Disponível em: <https://www.acm.gov.pt/pt/-/o-que-e-o-numero-de-utente-do-sns-e-como-obte-lo>. Acesso em: 25 jun. 2019.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 26, de 04 de fevereiro de 2004. *Estatuto do Notariado*. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2481&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 25 jun. 2019.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 97, de 20 de setembro de 2011. *Transfere a competência da concessão do passaporte comum dos governos civis para o director nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte electrónico português*. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1450&tabela=leis. Acesso em: 25 jun. 2019.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei nº 131, de 06 de junho de 1995. *Aprova o Código do Registo Civil*. Disponível em: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/131/1995/p/cons/20170302/pt/html>. Acesso em: 25 jun. 2019.

REPÚBLICA PORTUGUESA. *Decreto-Lei nº 519-F2, de 29 de dezembro de 1979*. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-vii-leis->

[da/pdf2/dl-519-f2-1979/downloadFile/file/DL_519F2_1979.pdf?nocache=1182350833.85](#). Acesso em: 25 jun. 2019.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROGRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARNO, Donato. *Storia dei Registri dello Stato Civile*. Maletica: Halley Editrice, 2010.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. *Registro de Imóveis II: atos ordinários*. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma breve história do registro civil contemporâneo. In: *portaldori*, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/>. Acesso em: 10 maio 2019.